

REFORMA RS



REFORMA TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Para debate:

**AS MUDANÇAS
PROPOSTAS**

**RAZÕES PARA
MODERNIZAR O SISTEMA
TRIBUTÁRIO GAÚCHO**

**OS BENEFÍCIOS PARA
OS CIDADÃOS E PARA
OS EMPREENDEDORES**



APRESENTAÇÃO

CLAREZA E TRANSPARÊNCIA

Um dos compromissos na comunicação do governo é o acesso à informação com clareza e transparência. Queremos prestar contas e qualificar o debate público a respeito das questões que desafiam a gestão. Por meio de cartilhas técnicas, o governo do Estado reúne informações sobre os principais programas em execução, com foco na explicação das estratégias e na indicação dos resultados pretendidos.

Neste documento, é apresentada a Reforma Tributária RS, um conjunto de medidas com o qual o governo pretende modernizar o sistema fiscal do Estado de maneira inovadora no país. As mudanças propostas simplificam a relação dos cidadãos e das empresas com os tributos, garantem redução significativa na tributação para as pessoas de baixa renda e aumentam a competitividade do setor privado, com uma distribuição mais racional do peso dos impostos.



HORA DE MUDAR

A Reforma Tributária RS vem para completar o ciclo de reformas que começou em 2019 no Rio Grande do Sul, agregando iniciativas inovadoras e inéditas no Brasil.

O Estado enfrenta há décadas uma crise fiscal estrutural, que foi dramaticamente agravada nos últimos anos devido à prolongada recessão econômica e, mais recentemente, à pandemia do coronavírus. Essa crise tem se traduzido em enormes dificuldades financeiras, a ponto de praticamente paralisar o setor público estadual.

O desajuste do setor público, a baixa capacidade de investimentos e o custo da estrutura produziram a deterioração dos indicadores de infraestrutura, educação e qualidade de vida do Estado nos últimos anos. Para 2021, o déficit orçamentário está previsto em R\$ 7,9 bilhões, resultado do cenário de incertezas dos impactos da pandemia da Covid-19 sobre a arrecadação e do fim das atuais alíquotas majoradas de ICMS na virada do ano.

O Rio Grande do Sul, em 2020, larga na frente no caminho que deve ser percorrido para implementar uma Reforma Tributária no Brasil, com um projeto robusto e um sistema mais justo e equilibrado.



POR QUE FAZER A REFORMA TRIBUTÁRIA?

- 1.** É prioridade para o governo modernizar o sistema tributário, tendo apresentado, no ano passado 30 medidas do Receita 2030.
- 2.** Há uma discussão amadurecida nacionalmente de que a mudança é urgente. O Estado, além de apoiar a Reforma Tributária nacional, está antecipando medidas no âmbito local.
- 3.** A redução de alíquotas de ICMS no final do ano demandará medidas financeiras compensatórias, tendo em vista a fragilidade fiscal do Estado, das prefeituras e a crise mundial.

Uma **Oportunidade** para o Estado melhorar seu ambiente de negócios e uma **Necessidade** para evitar o agravamento do desequilíbrio fiscal.

Com os impactos da pandemia, mais do que nunca é necessária uma reforma que promova **justiça tributária e desenvolvimento econômico.**

LEGADO DA REFORMA RS

O governo do Estado tem implementado um amplo conjunto de reformas, com medidas para o equilíbrio fiscal, para reduzir a burocracia, ampliar a competitividade, gerar investimentos e mais desenvolvimento social:

- **Aprovação de Privatizações:** geração de novos investimentos e mudanças de gestão.
- **Reforma Administrativa:** administração de pessoal em condições sustentáveis fiscalmente.
- **Reforma Previdenciária:** redução do déficit histórico e reflexos da transição demográfica que se caracteriza pela diminuição da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida.
- **Descomplica RS:** combate às dificuldades para abertura de empresas e o excesso de burocracia em serviços públicos.
- **Novo Código Estadual do Meio Ambiente:** fortalecimento dos mecanismos de proteção ao meio ambiente conjugados com o fomento ao empreendedorismo.
- **PPPs e Concessões:** modernização da infraestrutura e dos modelos de gestão.

**UM ESTADO MAIS
DESENVOLVIDO**

EQUILÍBRIO FISCAL

REDUÇÃO DA BUROCRACIA

MELHORA DA COMPETITIVIDADE

GERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

MAIS DESENVOLVIMENTO SOCIAL



RESULTADOS DO AJUSTE

RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS

- Aprovação da Reforma da Previdência e da Reforma Administrativa
 - Impacto 10 anos: R\$ 18 bilhões
 - Economia atuarial: R\$ 72 bilhões
- Baixas de precatórios acima das inscrições, de forma inédita
- Plano do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional (Lei será modificada para 10 anos)
- Queda real de 4% no custeio contingenciável
- Estabilização dos pagamentos para Saúde e Conservação de Estradas

MODERNIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Programa de Modernização Receita 2030
- Migração de serviços para internet e fóruns com setor privado “Inova Receita”
- Crescimento de 25% na recuperação de tributos atrasados em 2019

DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS PRIVADAS

- Aprovação das leis de privatização de quatro estatais
- Modelagem pelo BNDES de PPPs, Privatizações e Concessões
- PPP Corsan Região Metropolitana Assinada
- Programa RS Parcerias

OS PILARES DA REFORMA

1



AUXILIAR O EQUILÍBRIO FISCAL

- Manter a arrecadação;
- Buscar sustentabilidade fiscal.

2



TRIBUTAR MELHOR


- Desenvolver o Estado, favorecendo os negócios;
- Melhorar a competitividade;
- Observar práticas internacionais;
- Alinhar com a Reforma Tributária nacional.

3



PROMOVER TRIBUTAÇÃO MAIS JUSTA

- Redistribuição mais equitativa da carga tributária do Estado entre empresas e cidadãos.



POR QUE É UMA OPORTUNIDADE PARA O RS?

- Oportunidade para o Estado melhorar seu ambiente de negócios.
- Necessidade de evitar o agravamento do desequilíbrio fiscal.
- É prioridade para o governo modernizar o sistema tributário e iniciativas já estão em andamento em decorrência das 30 medidas do Receita 2030.
- Continuidade das reformas no Estado.
- No âmbito dos Estados, o RS está antecipando a transformação proposta pela Reforma Tributária nacional.
- A redução das alíquotas extraordinárias de ICMS no final do ano demandará medidas financeiras compensatórias, tendo em vista que o Estado e as prefeituras não podem abrir mão de receitas, diante da situação financeira em que vive e a grave crise mundial.
- A redistribuição da carga garantirá maior justiça tributária com mais foco no patrimônio e menos em produção e consumo.
- O RS será o primeiro estado a devolver parte do ICMS pago às famílias de baixa renda.
- O Estado terá o ICMS mais moderno do Brasil.

PRINCIPAIS PROBLEMAS DO MODELO ATUAL

COMPLEXIDADE	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none"> • Multiplicidade de alíquotas • Diversidade de isenções 	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento de custos para empresas e para o Estado • Insegurança jurídica • Alto nível de judicialização
CUMULATIVIDADE	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none"> • Estorno de créditos • Vedação a diversos “creditamentos” do imposto 	<ul style="list-style-type: none"> • Perda de competitividade e acréscimo de custos
REGRESSIVIDADE	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none"> • Baixa participação dos impostos sobre o patrimônio • Ineficácia das desonerações sobre o consumo básico 	<ul style="list-style-type: none"> • Peso dos impostos é maior para os mais pobres • Inibe o consumo • Gasto público deslocado do objetivo das isenções

MEDIDAS PARA O PRESENTE E PARA O FUTURO

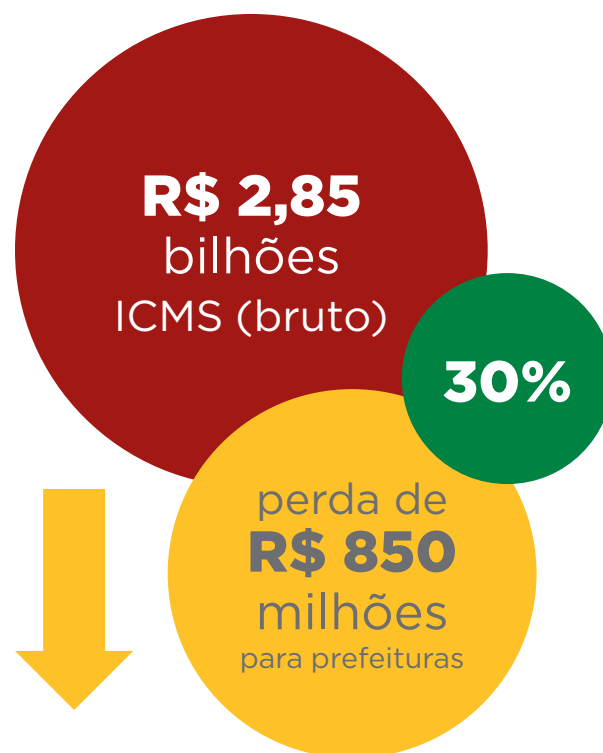
As iniciativas estão conjugadas de forma a modernizar a administração tributária com o desenvolvimento econômico:

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none">Mudança de paradigmas demanda processos e produtos mais sustentáveis	<ul style="list-style-type: none">Morosidade do setor público em acompanhar as mudanças com políticas específicas
INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none">Existência de sonegação, que precisa ser combatida com apoio aos pequenos negócios e fiscalização	<ul style="list-style-type: none">Concorrência desleal e desestímulo à formalizaçãoPerda de receitas públicas
FOMENTO À INOVAÇÃO	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none">Relevância de processos de inovação como estímulo à competitividade indispensável ao desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none">Atraso brasileiro causa perda de competitividade num mercado global

Se não for promovida uma reforma tributária no RS, o Estado perderá **R\$ 2,8 bilhões** em arrecadação a partir de 2021. Isso significará precarização dos serviços públicos, como saúde, segurança, educação e infraestrutura. Os municípios também perdem. São cerca de R\$ 850 milhões a menos no caixa das prefeituras.

FIM DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS EM 2015

Gasolina Álcool Energia Comunicações	Alíquota Básica
30%	18%





PROPOSTAS

MACROESTRATÉGIAS

1

**SIMPLIFICAÇÃO
DA TRIBUTAÇÃO**

5

**REDUÇÃO DO
ÔNUS FISCAL
PARA FAMÍLIAS**

2

**REDISTRIBUIÇÃO
DA CARGA
TRIBUTÁRIA**

6

**MODERNIZAÇÃO
DA
ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

3

**ESTÍMULO
À ATIVIDADE
ECONÔMICA
E À RETOMADA
PÓS-COVID**

7

**TRANSPARÊNCIA
E CIDADANIA**

4

**REVISÃO DE
BENEFÍCIOS
FISCAIS**

8

**PROGRESSIVIDADE:
TRIBUTAR MENOS
PRODUÇÃO E
CONSUMO E MAIS
PATRIMÔNIO**

SIMPLIFICAÇÃO COM REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALÍQUOTAS DO ICMS

O foco é na simplificação do modelo tributário, na padronização com os outros Estados e numa aproximação com os sistemas mais modernos do mundo. O modelo atual de tributação no RS tem cinco alíquotas e a proposta é reduzir para duas. Isso gera uma simplificação do sistema, com eficácia operacional, redução de custos e segurança jurídica. Além disso, está em linha com as propostas de Reforma Tributária em discussão no Congresso Nacional.

Modelo Atual

5 ALÍQUOTAS



Modelo Proposto

2 ALÍQUOTAS

Alíquotas internas atuais: 12%, 18%, 20%, 25% e 30%.

Proposta de novas alíquotas: 25% e 17%

Obs: alguns itens, como o Diesel, terão sua base de cálculo reduzida de forma que a carga efetiva se mantenha em 12%.

Essa mudança será gradativa, observado o período de transição, e estará concluída em 2023. A transição começa com a extinção, em janeiro de 2021, das alíquotas majoradas de 30% para gasolina e álcool, energia elétrica residencial e comercial e comunicações, quando retornam as alíquotas de 25%.

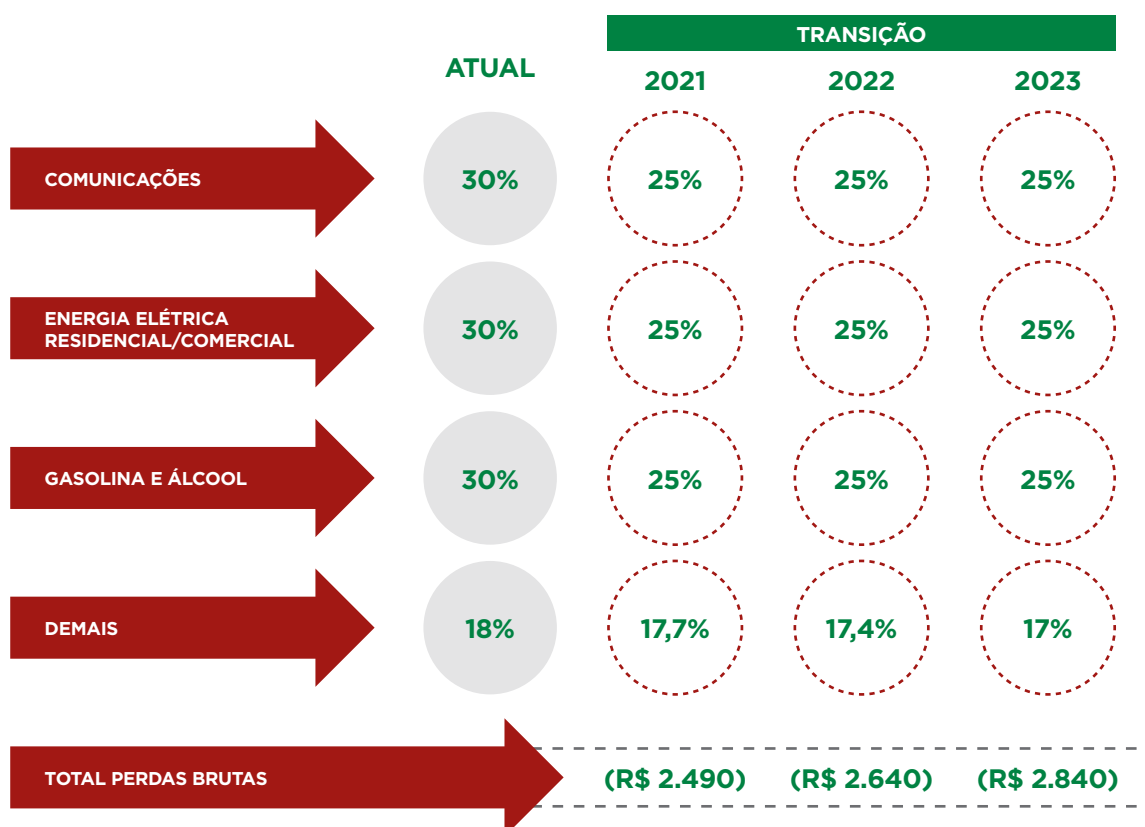
Também em janeiro de 2021, os itens que atualmente estão sujeitos à alíquota de 18% passam a ser tributados com 17,7%. Os mesmos itens têm novas reduções para 17,4%, a partir de janeiro de 2022, e para 17%, a partir de janeiro de 2023, encerrando o processo geral de transição das alíquotas.

Dessa forma, a queda de arrecadação com o fim das alíquotas extraordinárias prevista em R\$ 2,8 bilhões também passaria a ser gradativa, atingindo esse montante apenas em 2023.

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EXTRAORDINÁRIAS VINCENDAS EM 2020

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO

R\$ milhões (bruta)



ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS

A padronização das alíquotas será feita com a redução das alíquotas incidentes sobre a maior parte dos produtos e, também, com a elevação das alíquotas de vinho, refrigerante, aguardente e GLP. Vinho e aguardente, que são tributadas a 18%, e refrigerante, com 20%, passariam a ter alíquota de 25%, igualando-se à alíquota já aplicada às outras bebidas (exceto águas minerais, refrescos, sucos e bebidas de frutas).

	ATUAL	TRANSIÇÃO		
		2021	2022	2023
VINHO	18%	25%	25%	25%
REFRIGERANTES	20%	25%	25%	25%
AGUARDENTE	18%	25%	25%	25%
GLP	12%	17%	17%	17%

ALGUNS IMPACTOS NOS SETORES

VINHO:

Na padronização que o governo está propondo, há uma redução das alíquotas incidentes sobre a maior parte dos produtos. O vinho está entre os produtos que atualmente têm alíquota de 18% e passariam para 25%, aproximando-se do nível de tributação de outros Estados e de demais bebidas. No entanto, o RS propõe utilizar a “cola”, que significa usar o mesmo benefício concedido em SC, para que o **vinho gaúcho mantenha competitividade no mercado local**, frente aos de outros Estados ou mesmo importados.

DIESEL:

Apesar da mudança da alíquota nominal de 12% para 17%, será praticada redução de base de cálculo, **mantendo, portanto, a mesma carga tributária atual.**

CERVEJAS:

Na Reforma, **não há mudança na alíquota atual.** As **microcervejarias** mantêm o benefício já concedido.

REFRIGERANTE/ AGUARDENTE:

Tem alinhamento com todos os itens do grupo “bebidas” em geral (exceto água, suco de frutas, que ficarão na alíquota modal de 17%). Várias bebidas alcoólicas e não alcoólicas já estão em 25%.

ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREAS RURAIS:

Apesar da mudança da alíquota nominal de 12% para 17%, será praticada uma redução do consumo máximo cobrado de 100 kWh mês para 50 kWh/mês, **reduzindo, portanto, a carga tributária atual.**

GLP:

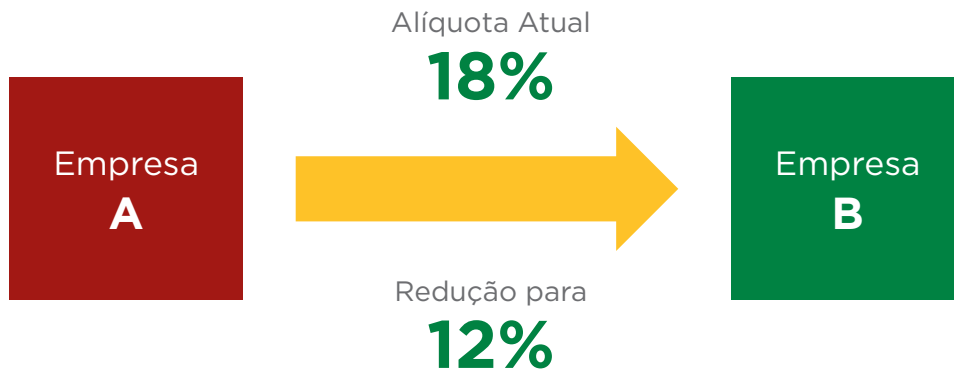
A alíquota será igual à praticada em SC e menor do que Estados como PR, RJ, SP e MG.

MEDIDAS DE ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA E À RETOMADA PÓS-COVID

Na Reforma Tributária do RS, estão sendo agregadas medidas de incentivo à economia gaúcha que, embora representem custos para o Estado, são equilibradas pelo conjunto das demais medidas. Elas atendem a **reivindicações históricas** de setores importantes para o Estado e não poderiam ser adotadas em outros momentos exatamente pela necessidade de estarem agregadas a iniciativas que melhor podem equilibrar o sistema.

Para a redução de custos de aquisição, será reduzida a alíquota efetiva de 18% para 12% nas operações internas entre empresas do RS, inclusive para empresas do Simples Nacional. Outra medida ousada é a proposta de redução do prazo de creditamento do ICMS dos bens de capital, que, uma vez aprovada no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), tornará mais barata a aquisição de máquinas e equipamentos, estimulando a instalação de novas plantas industriais e a renovação das que já estão instaladas no RS. No mesmo sentido, mas ainda ajudando a eliminar uma série de complexidades e disputas judiciais entre empresas e o Estado, está a medida de devolução parcial de créditos dos chamados “bens de uso e consumo” a ser também submetida ao Confaz.

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA PARA COMPRAS INTERNAS



PR já implementou medida semelhante, mas com abrangência inferior à do RS

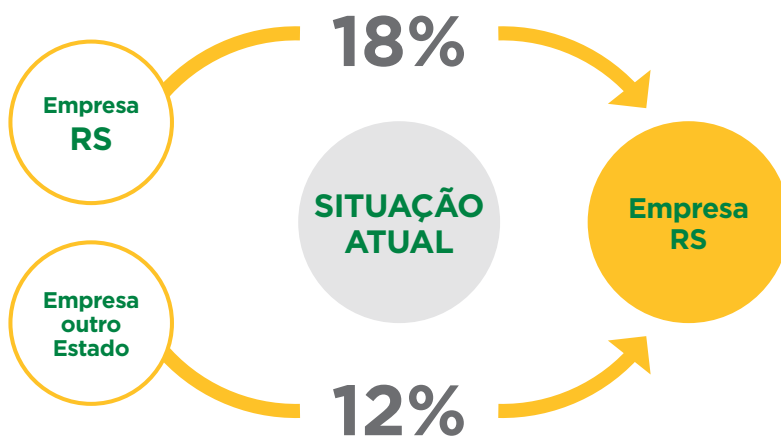
Para diminuir os custos de aquisição, o que também gera competitividade, se propõe a redução do imposto a ser pago nas operações internas entre empresas do RS para 12% (atual é 18%). Esse diferimento parcial do pagamento do ICMS é extensivo a empresas do Simples Nacional a partir de 2021.

O objetivo é estimular as aquisições internas para comercialização ou industrialização, reduzir o custo financeiro de aquisição para empresas em geral e reduzir o custo real de aquisição para empresas do Simples Nacional.

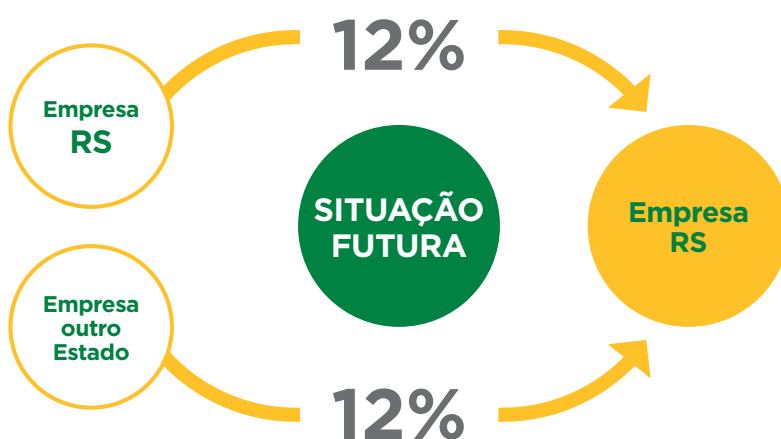
O Paraná já implementou medida semelhante, mas com abrangência muito inferior.

A medida gera competitividade para as empresas comerciais e industriais gaúchas quando VENDEM, pois as empresas ficam em condições de igualdade com os concorrentes de outros Estados. E também gera competitividade para as empresas comerciais e industriais gaúchas quando COMPRAM, pois podem adquirir mercadorias a preços inferiores.

***EXEMPLO PARA EMPRESAS RS EM GERAL:**

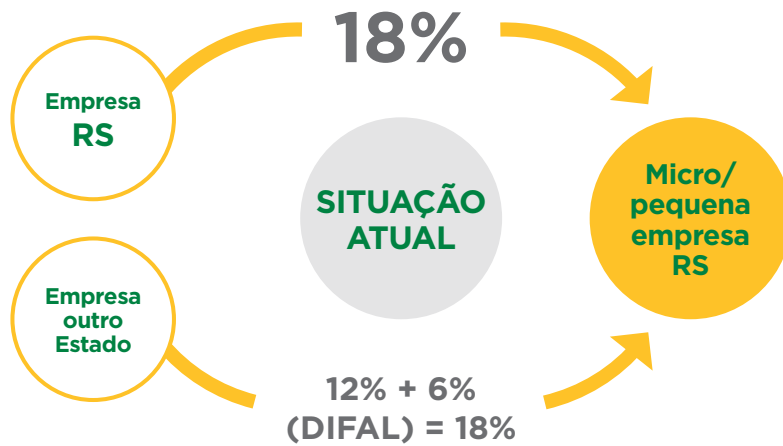


VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	ICMS	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	18%	R\$ 100
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 93

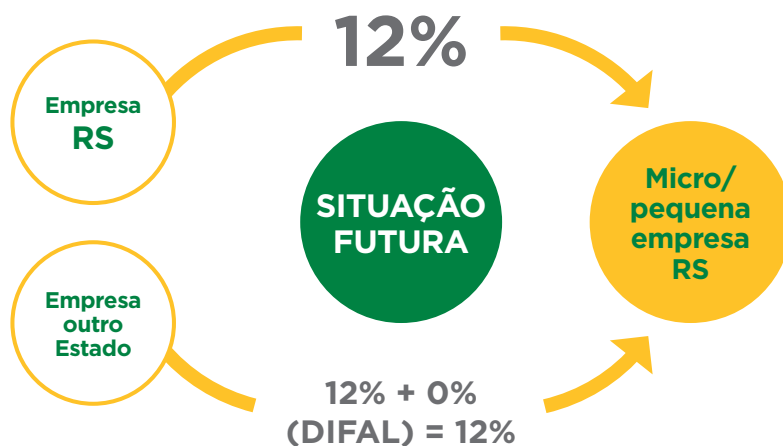


VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	ICMS	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	12%	R\$ 93
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 93

***EXEMPLO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SIMPLES):**



VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	ICMS	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	18%	R\$ 100
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 100

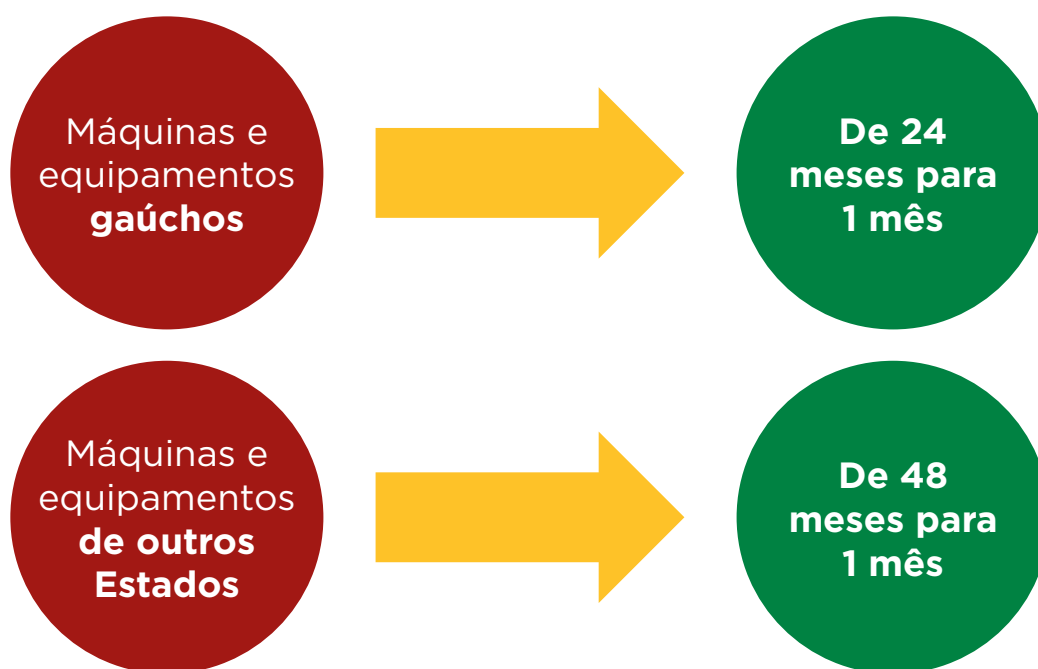


VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	DIFAL	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	12%	R\$ 93
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 93

Há economia nas compras, além do aumento da competitividade entre todas as empresas e a equiparação da alíquota cobrada nas aquisições internas.

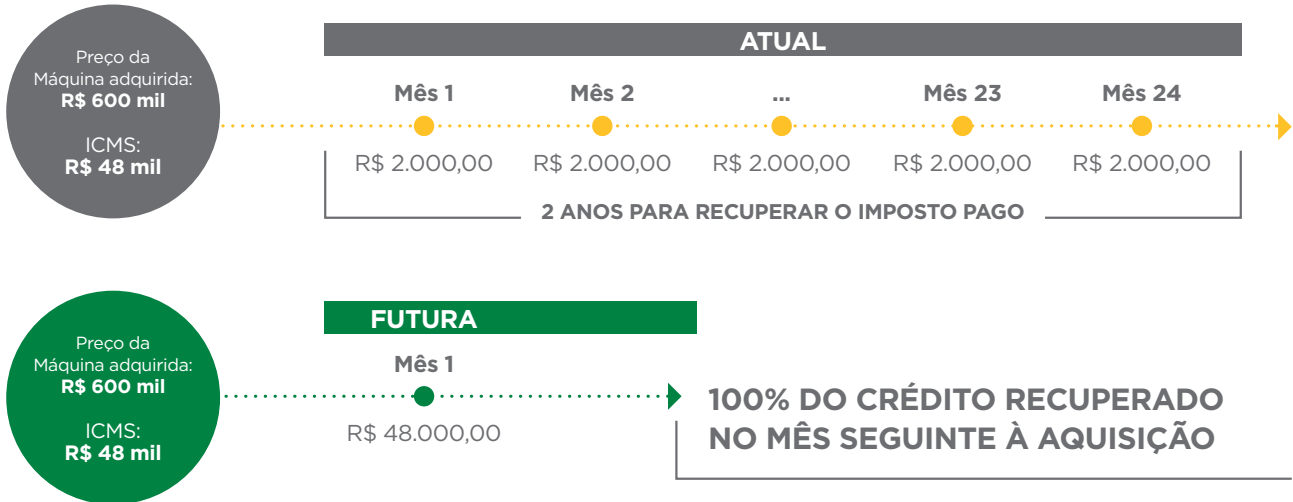
REDUÇÃO DO PRAZO DE CREDITAMENTO DO ICMS DOS BENS DE CAPITAL (A SER SUBMETIDA AO CONFAZ)

A proposta é reduzir para parcela única o prazo de creditamento do ICMS por aquisição de Bens de Capital. Máquinas e equipamentos que são fabricados no RS têm prazo atual de 24 meses (dois anos) para devolução, equipamentos importados ou comprados em outros Estado têm a devolução do valor em 48 meses (quatro anos). Pela proposta, em ambos os casos, 100% do crédito é recuperado no mês seguinte à aquisição, após um período de transição de oito anos. O objetivo é estimular as aquisições de Bens de Capital bem como as vendas de empresas gaúchas de máquinas e equipamentos.

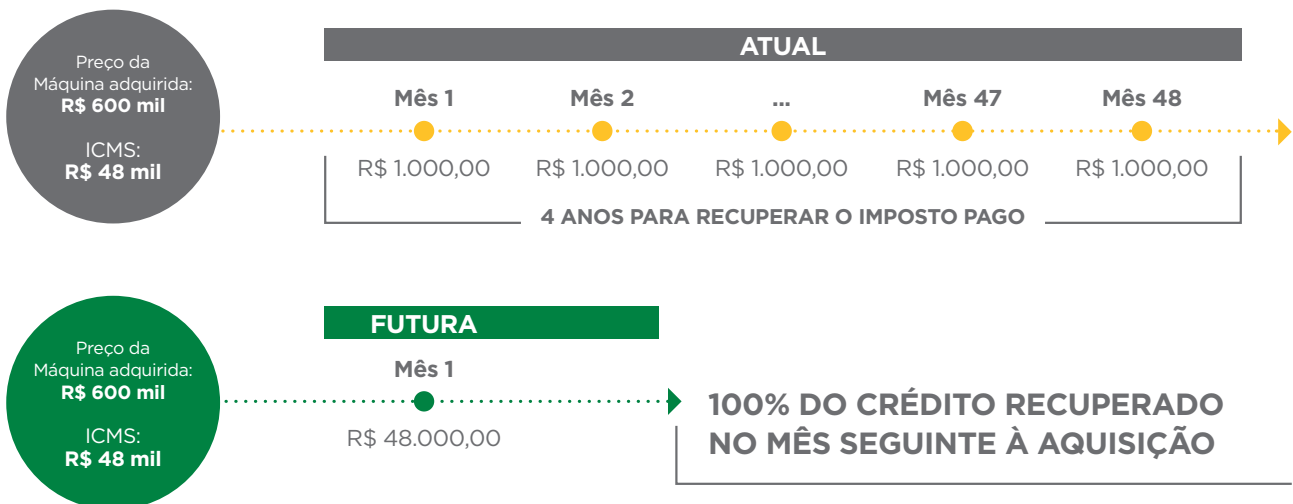


Pela proposta, em ambos os casos, 100% do crédito é recuperado **no mês seguinte à aquisição**, após um período de **oito anos**.

PRAZO DE CREDITAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FABRICADOS NO RS



PRAZO DE CREDITAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADAS OU COMPRADAS EM OUTRO ESTADO



O objetivo é estimular as aquisições de Bens de Capital, bem como as vendas de **empresas gaúchas** de máquinas e equipamentos.

DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS DE “USO E CONSUMO” (A SER SUBMETIDA AO CONFAZ)

Outra proposta de estímulo à atividade econômica é a autorização para que empresas industriais gaúchas recuperem parte do ICMS pago na aquisição de Bens de Uso e Consumo. Essa medida reduz os custos operacionais, com o fim do efeito cascata sobre o imposto com a cumulatividade do ICMS. Além disso, a intenção é reduzir o volume de demandas judiciais e a complexidade relacionada a estes créditos de ICMS.

DEVOLUÇÃO DE SALDOS CREDORES DE EXPORTAÇÃO

Atualmente, as empresas exportadoras têm limitações para serem restituídas de saldos credores de ICMS, ou seja, do imposto que pagam nas suas compras, gerando custos adicionais que lhes retiram competitividade. A legislação do RS permite que essas empresas paguem seus fornecedores com esses “saldos credores”, mas apenas uma parte, que vai de 30% a 70%, dependendo do porte da exportadora (quanto maior menor o percentual).

Para as grandes exportadoras, que faturem mais de R\$ 141 milhões/ano, é ainda pior, pois só podem pagar com os créditos o valor do ICMS destacado na compra junto ao fornecedor.

Com a Reforma Tributária, os créditos serão tratados de forma distinta. Os que decorrem de aquisição de empresas do RS (ICMS pago para o Estado) poderão ser utilizados integralmente para comprar máquinas e equipamentos no Estado. Se esse valor não for suficiente, poderão ser utilizados os créditos decorrentes de compras interestaduais (ICMS pago para outros Estados), mas na mesma proporção atual.

REVISÃO DO SIMPLES E MAIS COMPETITIVIDADE PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Como medida de apoio às micro e pequenas empresas do Simples será mantida **a isenção para as cerca de 200 mil pequenas empresas que faturem até R\$ 360 mil por ano em 2021**. A partir de 2022, será mantida até a faixa de R\$ 180 mil por ano, mantendo a isenção para 160 mil empresas.

Atendendo a uma demanda histórica do setor, **não precisarão pagar mais o Difal** (Diferencial de alíquotas, “imposto de fronteira”) a partir de 2022.

Na Reforma, também terão redução do ICMS de **18% para 12%** nas aquisições internas e interestaduais. As micro e pequenas empresas do Simples serão dispensadas do ajuste da **Substituição Tributária**.

Esse conjunto de medidas representará um ganho para as empresas do Simples na ordem de **R\$ 189 milhões**, com estímulo ao consumo interno, especialmente de alimentos, além da redução do custo real e financeiro.

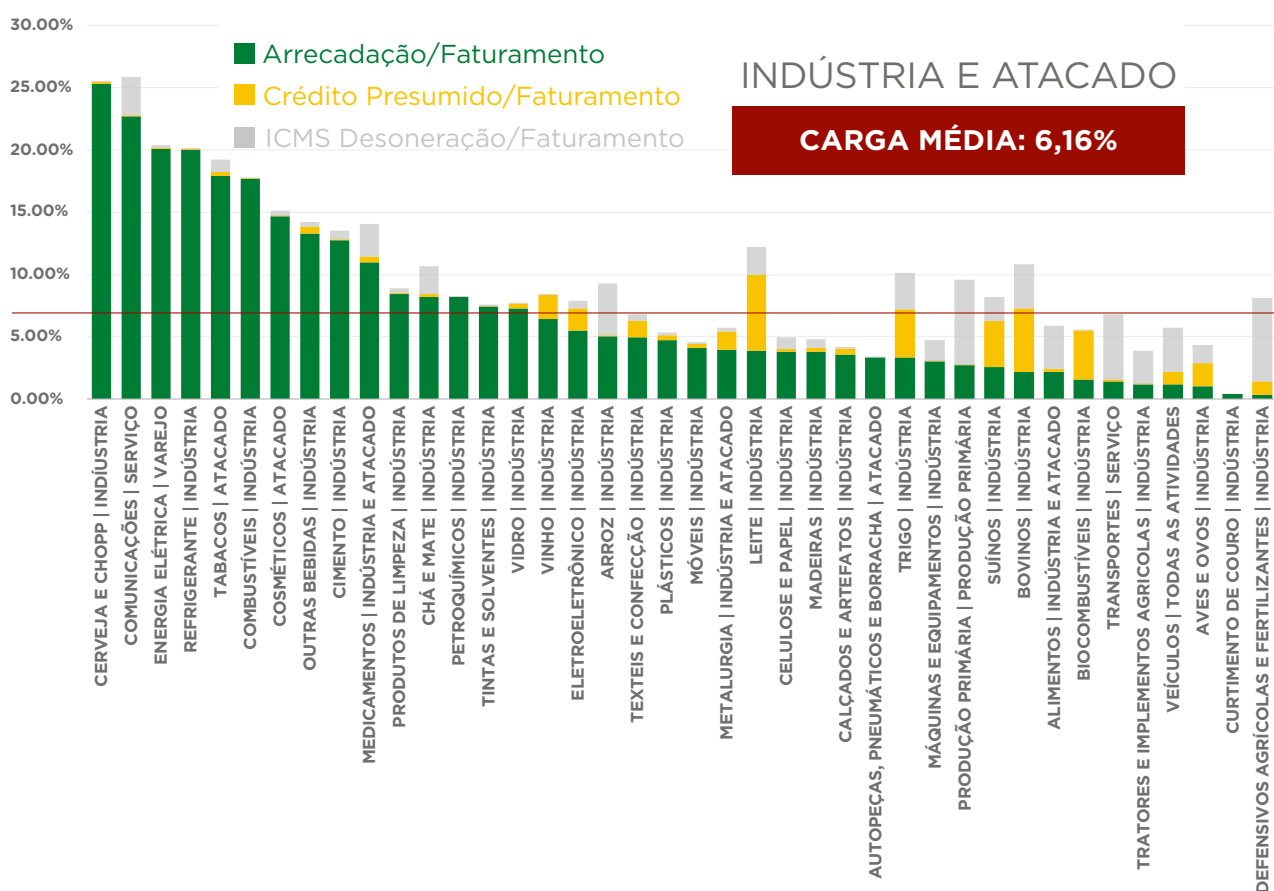
RESULTADO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (2023):



REVISÃO SISTEMÁTICA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

A proposta prevê uma redistribuição setorial da carga tributária. Isso porque o modelo atual privilegia alguns setores econômicos com benefícios fiscais diversos, enquanto outros estão sobrecarregados com o imposto.

A Reforma prevê a extinção de algumas desonerações e, ao mesmo tempo, a redução da alíquota normal, de 18% para 17%, fazendo com que todos os setores e produtos tenham uma carga menos heterogênea do que a atual.



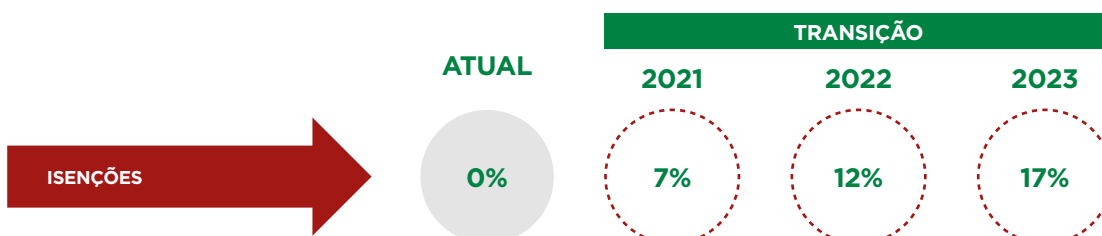
A Reforma não se distancia do olhar sobre a competitividade das empresas gaúchas: dos cerca de R\$ 10,7 bilhões em desonerações fiscais em 2019, serão reduzidos no máximo 20% após todas as etapas da Reforma Tributária, em 2023. Ou seja, **a Reforma mantém a maioria dos benefícios destinados a dar competitividade aos produtos gaúchos.**

A Reforma Tributária RS também não muda contratos já firmados para investimentos no RS, nem as regras de benefícios concedidos por programas como FUNDOPEM ou FOMENTAR-RS. Os benefícios que expiram em dezembro de 2020 serão renovados por tempo indeterminado. O governo continuará com uma política de desonerações em apoio a diversos setores econômicos.

Com apoio de universidades gaúchas, Departamento de Economia e Estatística, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplog), e técnicos do Ministério da Economia, a Secretaria da Fazenda realizou um estudo que apresenta um diagnóstico para o aperfeiçoamento dessa importante política pública de estímulo e proteção da economia gaúcha. O estudo foi uma das referências para elaborar essa proposta de Reforma. Entre suas conclusões, está a ineficiência das desonerações de alimentos e da cesta básica para fins distributivos. Por isso, uma das propostas é extinguir parcialmente as isenções e as chamadas reduções de base de cálculo, como as aplicadas sobre a cesta básica de alimentos e medicamentos.

EXTINÇÃO PARCIAL DE ISENÇÕES

TRANSIÇÃO ATÉ 2023



*Produtos que deixarão de ser isentos:

- Hortifrutigranjeiros
- Leite pasteurizados tipos A, B e C
- Maçãs e peras
- Ovos
- Pão francês e massa congelada para seu preparo
- Flores naturais
- Preservativos

EXTINÇÃO PARCIAL DE ISENÇÕES E REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Outra proposta é extinção da maior parte dos benefícios concedidos na forma de Redução de Base de Cálculo (RBC) como os da cesta básica de alimentos, cesta básica de medicamentos, carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, de aves e de suínos, e erva mate. A proposta prevê uma elevação gradativa da carga.

TRANSIÇÃO ATÉ 2023

	CARGA ATUAL	TRANSIÇÃO		
		2021	2022	2023
RBC (REGRA GERAL*)	7%	12%	17%	17%
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	6,4%	8,8%	12,5%	17%
REFEIÇÕES E RESTAURANTES	7,4%	12%	17%	17%

*Produtos enquadrados na regra geral:

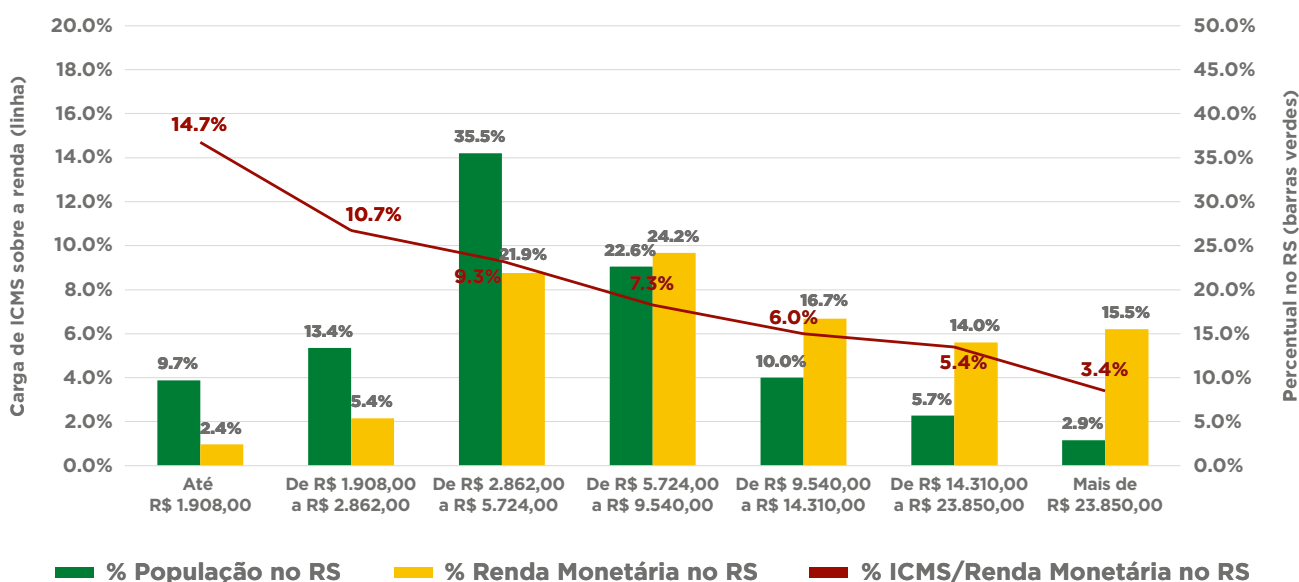
- Cesta básica de alimentos
- Cesta básica de medicamentos
- Carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, de aves e de suínos
- Erva mate

Bares e restaurantes: Mesmo com a mudança de alíquotas, serão preservados os regimes opcionais de tributação diferenciados. Portanto, Bares e Restaurantes terão uma nova política implementada neste ano em que a carga efetiva sobre as vendas será reduzida.

REDUÇÃO DO ÔNUS FISCAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA

As famílias mais pobres, no sistema atual, pagam, proporcionalmente, mais imposto do que as mais ricas. Embora alguns produtos que pesam na cesta de consumo das classes mais baixas tenham baixa carga tributária (como carnes e laticínios), há outros itens e serviços que também pesam no bolso dos mais pobres e são muito tributados (como combustíveis, energia e comunicações).

IMPACTO DO ICMS POR FAIXA DE RENDA



O gráfico mostra que famílias com renda de até R\$ 1.908 destinam cerca de 14,7% de sua renda monetária para o ICMS embutido em seu consumo. Já as famílias mais ricas, com renda acima de R\$ 23.850, por exemplo, utilizam apenas 3,4% da sua renda monetária para o mesmo fim, segundo os estudos da Secretaria da Fazenda. Ou seja, as famílias mais pobres, no sistema atual, pagam, proporcionalmente, mais ICMS do que as mais ricas.

DEVOLUÇÃO DE PARTE DO ICMS

A iniciativa inovadora que está sendo construída pelo RS consiste em devolver parte do ICMS a famílias de baixa renda. As famílias receberão uma restituição correspondente a um valor fixo mínimo e mais um percentual do imposto suportado e este percentual será maior para as famílias relativamente mais pobres, combatendo uma das principais distorções do ICMS que é a regressividade. Haverá também um teto de devolução por cadastrado.

Em 2023, estima-se que serão devolvidos até R\$ 450 milhões.

Será devolvida uma parte do ICMS contido nas compras das famílias cadastradas e o percentual de devolução será maior para as de renda mais baixa:

- 40% para famílias com renda de até um salário mínimo
- 20% para famílias com renda de até dois salários mínimos
- 15% para famílias com renda de até três salários mínimos



Iniciativa pioneira no Brasil
Concessão de benefícios
a quem **mais necessita.**



CRIAÇÃO DO FUNDO DEVOLVE-ICMS

A proposta de revisão sistemática de benefícios fiscais prevê a criação do Fundo Devolve-ICMS, que será formado com recursos proporcionais aos benefícios concedidos pelo Estado: 10% sobre o valor de Créditos Presumidos não contratuais (exceto os oriundos de contratos de investimento) e 10% sobre o valor do ICMS isento nas saídas de insumos agropecuários.

O objetivo é obter recursos para a política de devolução do ICMS para famílias de baixa renda, para investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária, para incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e para o equilíbrio das finanças públicas.

A iniciativa inovadora e inédita no Brasil que está sendo proposta pelo RS consiste em utilizar esse fundo para devolução de parte do ICMS a famílias de baixa renda. O RS seria o primeiro Estado a devolver parte do ônus suportado pelos cidadãos.

O Fundo Devolve-ICMS será formado a partir de duas fontes principais:
Créditos Presumidos Não Contratuais e insumos agropecuários.

MAIS INVESTIMENTOS E INOVAÇÃO:

Até 2023, os aportes máximos ao Fundo deverão ser de R\$ 900 milhões. Desse total, até R\$ 450 milhões serão devolvidos a famílias de baixa renda gaúchas em 2023. Pela proposta, o Fundo também reverterá à economia gaúcha com aportes de até R\$ 134 milhões em 2023 para investimentos em setores estratégicos **(infraestrutura agropecuária e inovação)**, auxiliando, também, o Tesouro a compensar medidas de redução de arrecadação.

Um total de até 12% dos recursos será destinado a projetos de infraestrutura para a agricultura e outros 3% para projetos de inovação, garantindo mais recursos para a gestão dessas políticas públicas. No caso da Agricultura, por exemplo, em 2019, a Secretaria teve apenas R\$ 22 milhões em investimentos.

O Fundo assim, cumprirá a missão de atender a três pilares da Reforma:
equilíbrio fiscal, desenvolvimento econômico e justiça social.

COMO SERÁ FORMADO O FUNDO

*CRÉDITOS PRESUMIDOS NÃO CONTRATUAIS

A arrecadação para o fundo levará em conta se os setores foram impactados pela pandemia da Covid-19 ou não e se terão redução de algum outro benefício fiscal ou elevação de alíquota. Assim, produtos que NÃO foram impactados negativamente pela crise sanitária e que NÃO terão aumento de carga fiscal na própria Reforma Tributária passarão a contribuir para o fundo já em 2021. Esses produtos respondem por 30% dos benefícios concedidos.

Por outro lado, os produtos que FORAM impactados negativamente pela Covid-19 e que TERÃO aumento de carga fiscal na reforma passarão a contribuir para o fundo apenas em 2023. Esses são responsáveis por 5% dos benefícios concedidos. Os demais, que representam 65% do total, passam a contribuir em 2022.

Arrecadação do fundo com créditos presumidos por ano (bruto):

2021: R\$ 66 milhões

2022: R\$ 216 milhões

2023: R\$ 226 milhões

*INSUMOS AGROPECUÁRIOS

A outra fonte relevante para a formação do fundo é a contribuição de 10% do valor das isenções concedidas aos insumos agropecuários. A partir de 2021, agrotóxicos, fertilizantes e demais insumos agropecuários passarão a contribuir, com baixo impacto (no máximo 1,23%), no custo de produção. O incremento de arrecadação para o Fundo Devolve-ICMS no ano é de R\$ 667 milhões bruto, com parte dos recursos retornando para investimentos no setor agropecuário.

Arrecadação ano por Insumos Agropecuários (bruto):

Agrotóxicos: R\$ 211 milhões

Fertilizantes: R\$ 214 milhões

Demais insumos: R\$ 242 milhões

Arrecadação total do fundo por ano (bruto):

Cerca de **R\$ 900 milhões a partir de 2023**



SIMPLIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MEDIDAS DO RECEITA 2030

Reforçando as medidas de competitividade da economia gaúcha, há outras ações que virão pelo Receita 2030, um conjunto de 30 medidas para a modernização da administração tributária do RS. Algumas medidas já estão em andamento e agora se propõe o encaminhamento para implementação de 10 novas iniciativas para uma arrecadação mais moderna, com menos custo para as empresas e um melhor ambiente de negócios.

COMBATE À SONEGAÇÃO:

- Regime Especial de Fiscalização (REF): nova forma de controle sobre os devedores contumazes, reduzindo o dano ao Estado e à concorrência.
- Receita Extrafiscal: atribui ao Fisco, em conjunto com órgãos de regulação e controle, e entidades setoriais, mecanismos que permitam a suspensão temporária da inscrição em caso de indícios de fraude (empresas Noteiras) e por descumprimento de requisitos legais regulatórios (agências reguladoras).

Exemplo: Postos Combustíveis (autorização ANP e Inmetro etc).

- Recolhimento on-line do ICMS: Implementar nova Guia de Arrecadação Eletrônica permitindo o recolhimento do ICMS no momento o pagamento pelo consumidor de sua fatura. Regulamentação da Lei 15.436/20 (PL100/19).
- Câmaras Técnicas Setoriais: criação das Câmaras Setoriais para discussão de políticas e ações para combate a práticas concorrenciais desleais, bem como pirataria, contrabando e sonegação.

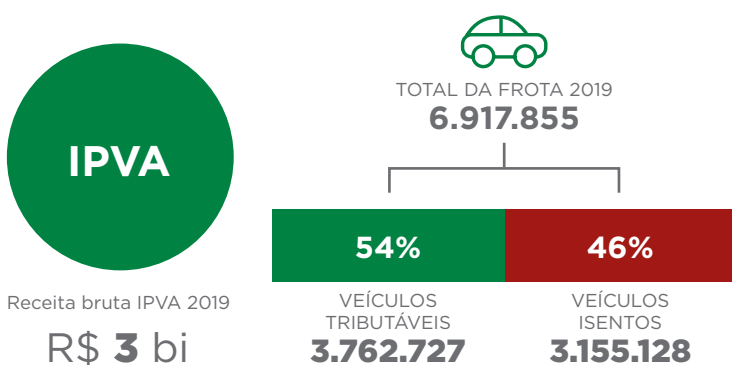
INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO

- **Ampliação dos valores para as entidades assistenciais:** ampliação do repasse de valores para ações sociais, estimulando o cidadão a pedir Nota Fiscal, passando de **R\$ 20 milhões para R\$ 30 milhões.**
- **Receita da Sorte:** sorteios Instantâneos NFC
 - Prêmios Estado e de Entidades/Empresas (parceria)
- **Devolução do ICMS:** mecanismo de Devolução do Imposto vinculado às NFC emitidas para o cidadão.
- **Solidariedade:** ampliação do repasse de valores para ações sociais, com ampliação da exigência de emissão de NFC.
- **RECEITA CERTA:** além da devolução parcial do ICMS a famílias de baixa renda, por meio do Fundo Devolve-ICMS, todos os cidadãos gaúchos, de todas as classes sociais, poderão ter retorno de parte do tributo pago. Isso porque o governo do Estado está propondo, no âmbito da Reforma Tributária do RS, a criação do Receita Certa. O projeto assegura que parte do incremento real de arrecadação de ICMS do setor varejista retorne à população que esteja cadastrada no programa Nota Fiscal Gaúcha (NFG) e que solicite a inclusão do CPF em documentos fiscais na hora da compra. O cidadão ainda tem a opção de doar o valor a que tem direito para suas entidades assistenciais cadastradas no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

Todos os cidadãos gaúchos, de todas as classes sociais, poderão ter retorno de parte do tributo pago.

TRIBUTAR MENOS CONSUMO E MAIS PATRIMÔNIO

Um dos desafios de uma Reforma Tributária é tributar mais patrimônio e propriedade e menos a produção e consumo. Os tributos sobre o consumo tendem a ser mais injustos, pois pesam mais no bolso da população de menor renda. Por esse motivo, em praticamente todos os sistemas tributários modernos, os impostos sobre patrimônio e propriedade têm mais espaço, em detrimento da participação dos impostos sobre o consumo.



Objetivos:

- Ampliar a base de contribuição do tributo
- Tributar mais patrimônio e menos produção e consumo

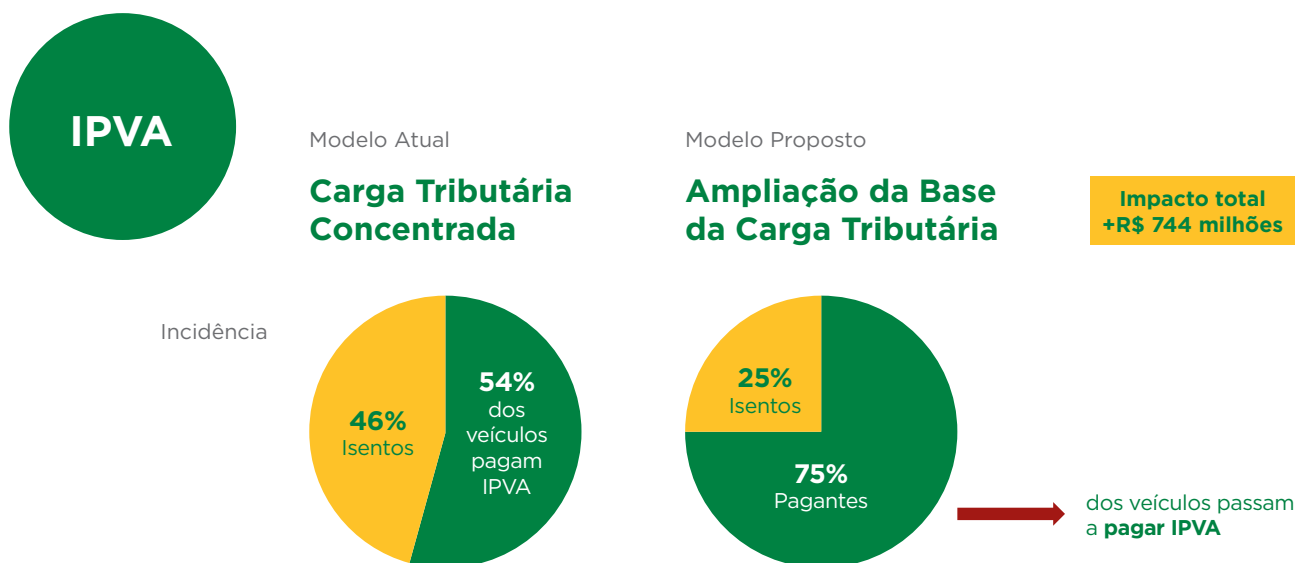
PRINCIPAIS DESONERAÇÕES

Veículos com mais de 20 anos	2.502.889
Valor inferior a 4 UPF	494.408
Veículo oficial	41.103
Pessoa com Deficiência	20.033
Táxi	12.755
Ônibus	6.722
Transporte Escolar	2.322
Instituições Sociais	2.996
Templos	2.071
Sindicatos Trabalhistas	674
Táxi-Lotação	460

UPF atual = R\$ 20,30

AS MUDANÇAS:

- Adoção de alíquota de 3,5% para automóveis e camionetas
- Revisão do benefício de Bom Motorista:
 - 3 anos sem infrações: 5%
 - 2 anos sem infrações: 3%
 - 1 ano sem infrações: 2%
- Alteração dos critérios de isenções:
 - Serão isentos veículos fabricados há mais de 40 anos (e não 20 anos)
 - Prazo para pagamento nos casos de veículos adquiridos em leilões
 - Redução do valor mínimo do IPVA de 4 UPF para 1 UPF



IPVA VERDE:

- Estender para os veículos híbridos até 2023 a isenção já existente para os veículos elétricos, a partir da sanção da lei
- Isenção por dois anos do IPVA de novos ônibus e caminhões
- Isenção por quatro anos de ônibus novo com características de biossegurança

EMPLACAMENTO POR LOCADORAS:

- Será disciplinado o emplacamento obrigatório, por parte das locadoras, no Estado onde o veículo circular

O QUE NÃO MUDA NO TRANSPORTE/MOBILIDADE:

- Não há mudanças no diesel, a alíquota efetiva permanece 12%
- Não há mudanças no IPVA de motos e caminhões (alíquotas de 2% e 1%, respectivamente)
- Seguem as isenções para táxi, lotação, ônibus, transporte escolar, lotação, veículo de instituições sociais
- Não aumentam os custos do transporte público urbano
- Não há mudança nos custos do transporte de carga

ITCD - REVISÃO DA CARGA

O ITCD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) é o imposto sobre a transmissão gratuita de bens móveis ou imóveis e também de direitos, incluindo-se a sucessão (causa mortis).

Com o mesmo objetivo de tributar mais patrimônio e menos produção e consumo, propõe-se a adoção de faixas de alíquotas progressivas para causa mortis de 7% e 8% e de alíquotas progressivas para doações de 5% e 6%. Além disso, busca-se prever explicitamente a incidência de ITCD, com Substituição Tributária, sobre planos de previdência privada como PGBL (Programa de Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre).

ITCD PROGRESSIVO CAUSA MORTIS:

Serão acrescentadas duas novas faixas de valores, totalizando sete faixas, e sete alíquotas progressivas.



Faixa	Valor Quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	20.000	4%
IV	20.000	30.000	5%
V	30.000	40.000	6%
VI	40.000	50.000	7%
VII	50.000		8%

Novas faixas

UPF atual = R\$ 20,30

ITCD PROGRESSIVO DOAÇÕES:

Serão criadas duas novas faixas de valores, totalizando quatro, e quatro alíquotas progressivas.



Faixa	Valor Quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	30.000	3%
II	30.000	40.000	4%
III	40.000	50.000	5%
IV	50.000		6%

Novas faixas

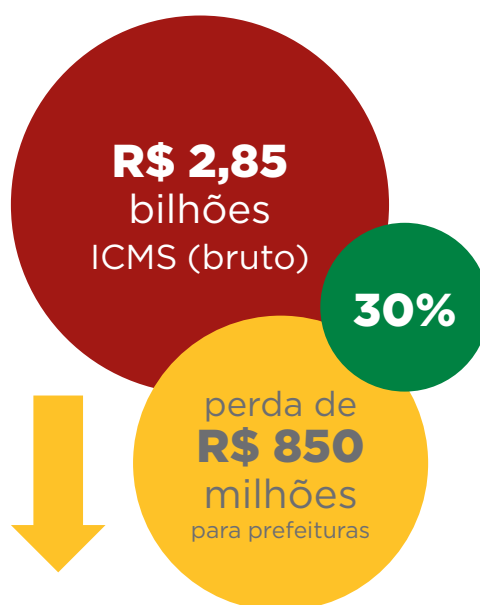
UPF atual = R\$ 20,30

CENÁRIO NO FIM DE 2020

Em 2021, as alíquotas de gasolina, álcool, energia e comunicações que estão majoradas em 30% passam para 25%. A alíquota básica, que está em 18%, também passará a 17%. Isso significa uma queda de arrecadação de R\$ 2,8 bilhões brutos, o que impactará nos cofres do Estado e dos municípios, que ficam com parte da arrecadação do ICMS.

É uma situação insustentável para um Estado que já tem dificuldades para honrar com seus compromissos mínimos e para os municípios que enfrentam a crise econômica e sanitária.

	Gasolina	Álcool	Energia	Comunicações	Alíquota básica
2020	30%	30%	30%	30%	18%
2021	25%	25%	25%	25%	17%



RESUMO DAS PROPOSTAS

Simplificação e redistribuição da carga

- Redução do número de alíquotas ICMS para duas: 17% e 25%

Estímulo à atividade econômica e à retomada pós-Covid

- Redução da alíquota efetiva para compras internas no Estado para 12%
- Redução do prazo de creditamento do ICMS dos Bens de Capital (Confaz)
- Devolução parcial dos créditos de “uso e consumo” (Confaz)
- Devolução de saldos credores de exportação
- Estímulo à importação pelo RS
- Extinção do Difal (“imposto de fronteira”)
- Revisão do Simples Gaúcho

Revisão dos benefícios fiscais

- Extinção parcial de isenções e reduções de base de cálculo
- Criação do Fundo Devolve ICMS (aportes em infraestrutura agro e inovação)

Redução ônus fiscal para famílias

- Devolução ICMS para famílias de baixa renda (até 3 salários mínimos CADÚnico)
- Conjunto das mudanças reduz carga de ICMS para todos

Modernização tributária

- Receita 2030
- Medidas de combate à sonegação e informalidade

Transparência e cidadania

- Receita Certa: devolução de ICMS aos cidadãos (parte do crescimento de receita do varejo)
- Fortalecimento do programa NFG, com aumento de 50% dos recursos às instituições parceiras

Tributação menor no consumo e maior no patrimônio

- Alíquota IPVA automóveis: 3,5%
- Isenção IPVA para veículos acima de 40 anos e de 1 UPF (R\$ 20)
- Novos cálculos Bom Motorista
- IPVA Verde: isenção para elétricos, híbridos e biossegurança
- Isenção IPVA por 2 anos para caminhões e ônibus novos
- Novas alíquotas de ITCD



BENEFÍCIOS PARA OS GAÚCHOS

POR QUE A REFORMA É IMPORTANTE PARA O ESTADO?

O conjunto de medidas da Reforma Tributária não beneficiará apenas o Estado, mas também os municípios com quem são divididas as receitas tributárias de ICMS, IPVA e ITCD. As medidas propostas pelo governo na Reforma Tributária não serão capazes de recompor esses R\$ 2,8 bilhões, mas compensarão parte dessas perdas e gerarão um sistema muito mais moderno e um ambiente melhor para os negócios. A carga de ICMS cairá R\$ 700 milhões, mas o objetivo é a construção de um modelo tributário progressivo, com menos tributo no consumo e mais tributo no patrimônio.

MENOS COMPLEXIDADE	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
<ul style="list-style-type: none"> • Reduz número de alíquotas • Revisa isenções • Cria Fundo Fiscal 	<ul style="list-style-type: none"> • IPVA Verde • Preserva benefícios de energia limpa e biocombustíveis
MENOS CUMULATIVIDADE	INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Amplia as possibilidades de créditos, solicitadas há décadas 	<ul style="list-style-type: none"> • Redução carga total SIMPLES • Nota Fiscal Gaúcha • Devolução de ICMS com base nas notas • Medidas Receita 2030
MENOS REGRESSIVIDADE	FOMENTO À INOVAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Reduz a carga fiscal de ICMS para todas as faixas de renda • Foca os benefícios nos mais pobres • Aumenta peso de impostos sobre patrimônio 	<ul style="list-style-type: none"> • Aporte de recursos do Fundo Fiscal • Estímulos do IPVA (híbridos, elétricos e biossegurança)

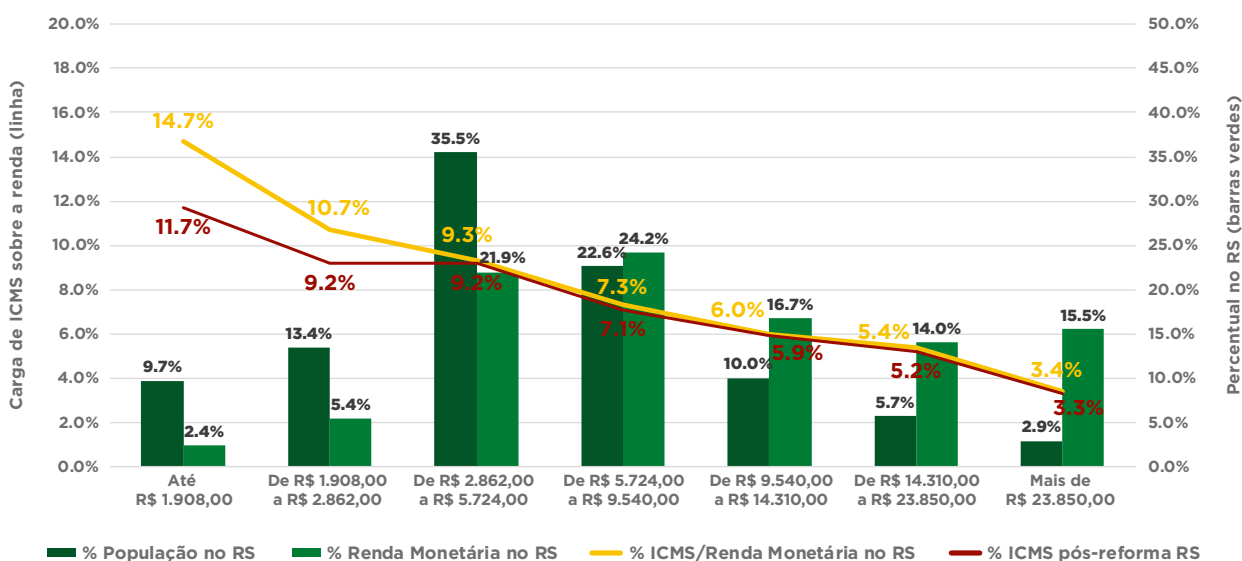
O IMPACTO NO BOLSO DO CIDADÃO*

Com base em dados obtidos das Notas Fiscais Eletrônicas e na Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017/2018 (POF-IBGE), que oferece uma visão detalhada da estrutura de consumo das famílias, por nível de renda bruta, foi possível determinar o montante atual de ICMS contido nas despesas de consumo (alimentos, energia elétrica e combustíveis, etc) das famílias gaúchas.

Com todas as medidas e com a devolução para parte das famílias gaúchas, em todas as classes de renda, a carga fiscal do ICMS será reduzida em relação à situação atual. O RS será pioneiro em estabelecer devolução de impostos para baixa renda, iniciativa defendida internacionalmente.

- TODOS OS NÍVEIS DE RENDA TERÃO REDUÇÃO DE ICMS
- AUMENTO DA RENDA DISPONÍVEL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA
- DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO = MAIS OFERTA DE EMPREGO
- MANUTENÇÃO DA ARRECADAÇÃO: GARANTE OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

IMPACTO DO ICMS POR FAIXA DE RENDA



Veja exemplos de como ficará a **carga do ICMS** para as famílias gaúchas após a Reforma, com todas as medidas implantadas, inclusive considerando a devolução de parte do ICMS para as famílias de menor renda:

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR

SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES DA DEVOLUÇÃO

R\$ 134,52

DEVOLUÇÃO 40%

(-) R\$ 53,81

ICMS NOVO APÓS A DEVOLUÇÃO

R\$ 80,71

ICMS ATUAL
R\$ 131,20

≠

MENOS ICMS

- R\$ 50,49

+ 4,08% na renda familiar
Queda de 38,5% no ICMS

**R\$ 1.237,15**

(renda familiar mensal)

(+)Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico**(=)**

Transporte público urbano

(-)Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR

SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES DA DEVOLUÇÃO

R\$ 215,61

DEVOLUÇÃO 20%

(-) R\$ 43,12

ICMS NOVO APÓS A DEVOLUÇÃO

R\$ 172,49

ICMS ATUAL
R\$ 211,02

≠

MENOS ICMS

- R\$ 38,53

+ 1,60% na renda familiar
Queda de 18,2% no ICMS

**R\$ 2.400**

(renda familiar mensal)

(+)Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico**(=)**

Transporte público urbano

(-)Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo

*Simulação com base em dados do IBGE e da Receita Estadual.

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 313,42

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 313,42

ICMS ATUAL
R\$ 316,54



MENOS ICMS

- R\$ 3,12

+ 0,07% na renda familiar
Queda de 1% no ICMS



R\$ 4.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 508,89

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 508,89

ICMS ATUAL
R\$ 526,56



MENOS ICMS

- R\$ 17,67

+ 0,22% na renda familiar
Queda de 3,3% no ICMS



R\$ 8.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 653,25

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 653,25

ICMS ATUAL
R\$ 664,84



MENOS ICMS

- R\$ 11,59

+ 0,10% na renda familiar
Queda de 1,7% no ICMS



R\$ 12.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 950,44

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 950,44

ICMS ATUAL
R\$ 984,47



MENOS ICMS

- R\$ 34,03

+ 0,17% na renda familiar
Queda de 3,4% no ICMS



R\$ 20.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 1.605,14

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 1.605,14

ICMS ATUAL
R\$ 1.640,58



MENOS ICMS

- R\$ 35,44

+ 0,07% na renda familiar
Queda de 2,1% no ICMS



R\$ 50.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo



VANTAGENS ECONÔMICAS PARA AS EMPRESAS GAÚCHAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias (de 17% para 12%)
- Redistribuição da carga interestorial
- Redução do prazo de creditamento do ICMS de Bens de Capital
- Creditamento do ICMS de bens de “uso e consumo”
- Simplificação da legislação: redução dos custos de conformidade e ampliação da segurança jurídica
- Redução das obrigações acessórias em decorrência da “personalização” dos benefícios
- Estímulo ao consumo interno
- Redução da sonegação (competitividade e concorrência leal)
- Aumento da fruição do Fundopem (maior parte dos casos)

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA AS AGROINDÚSTRIAS

- Fim dos custos fiscais decorrentes da cumulatividade (estornos) do ICMS, por força de isenções e RBC que serão extintas.
 - Estímulo ao consumo interno, especialmente de alimentos
 - Fortalecimento da produção agropecuária decorrente dos investimentos em infraestrutura (recursos do FUNDO)
- (*) Além das vantagens econômicas listadas para as empresas em geral

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA PEQUENAS E MICRO EMPRESAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interno em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%.
- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interestadual em função do fim da DIFAL.
- Estímulo ao consumo interno, especialmente de alimentos
- Estímulo à formalização das operações = redução da sonegação (competitividade e concorrência leal)

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS

- Redução do volume de créditos acumulados em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%.
- Redução dos estornos no meio da cadeia produtiva (redução de custos)
- Devolução ágil e integral do ICMS gerado internamente

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA PRODUTORES RURAIS

- Investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária do Estado
- Aumento do consumo interno de alimentos
- Aumento da competitividade das agroindústrias do Estado
- Redução do custo da energia elétrica

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA ATACADISTAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interno em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%
- Redução do ICMS destacado nas suas vendas, com redução de preço para seus clientes



VANTAGENS ECONÔMICAS PARA VAREJISTAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interno em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%.
- Aumento do consumo interno
- Redução da informalidade, pois mais famílias passarão a exigir a emissão de documentos fiscais

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA OS MUNICÍPIOS

- Com a extinção das alíquotas extraordinárias e a redução imediata da alíquota modal de 18% para 17% os municípios PERDERIAM R\$ 850 milhões.
- Ganho de arrecadação do ISS: a redução do ICMS de energia elétrica, combustíveis e comunicação tem impactos positivos na arrecadação do ISS, pois as empresas prestadoras de serviços são intensivas nesses insumos, ou seja, a redução dos custos aumentará sua competitividade.

VANTAGENS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Maior eficácia operacional do imposto
- Redução do grau de litigiosidade
- Redução dos níveis de elisão fiscal
- Manutenção do patamar da arrecadação



ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

*MINUTAS DE TEXTOS

1. ALTERAÇÕES NOS TRIBUTOS ESTADUAIS

1.1 Alterações no ICMS

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	<p>Art. 12 - As alíquotas do imposto são:</p> <p>...</p> <p>II - nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>1 - armas e munições;</p> <p>2 - artigos de antiqüários;</p> <p>3 - aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial;</p> <p>4 - bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana classificadas no Código 2208.40.00 da NBM/SH-NCM; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; refrigerante; e bebidas alimentares à base de soja ou de leite);</p> <p>5 - cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespão;</p> <p>6 - embarcações de recreação ou de esporte;</p> <p>7 - energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial;</p> <p>8 - gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;</p> <p>9 - perfumaria e cosméticos;</p> <p>10 - serviços de comunicação;</p> <p>11 - brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência;</p>	<p>Art. 12 - As alíquotas do imposto são:</p> <p>...</p> <p>II - nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>1 - armas e munições, e suas partes e acessórios;</p> <p>2 - bebidas (exceto águas minerais, sucos de frutas não fermentados, néctares, refrescos e bebidas de frutas, sem adição de álcool, e bebidas alimentares à base de soja ou de leite) e preparações para a elaboração de refrigerantes em máquinas;</p> <p>3 - gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;</p> <p>4 - iates e outros barcos e embarcações, de recreio ou de esporte, barcos a remos e canoas;</p> <p>5 - perfumaria e cosméticos;</p> <p>6 - tabaco e seus sucedâneos manufaturados, classificados no Capítulo 24 da NBM/SH-NCM;</p> <p>7 - energia elétrica, exceto rural e industrial;</p> <p>8 - serviços de comunicação;</p>	Mercadorias com alíquota de 25%.
OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	<p>b) 22% (vinte e dois por cento), no período de 1º de abril de 1997 a 31 de março de 1998:</p> <p>1 - cerveja, desde que observado o disposto no § 3º;</p> <p>c) 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de abril de 1998:</p> <p>1 - cerveja, desde que observado o disposto no § 3º;</p> <p>2 - refrigerante;</p> <p>d) 12% (doze por cento):</p> <p>1 - arroz;</p> <p>2 - aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados;</p> <p>3 - cebola e batata;</p> <p>4 - farinha de trigo;</p> <p>5 - feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja;</p> <p>6 - frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas;</p> <p>7 - leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, exceto leite UHT (ultra high temperature);</p> <p>8 - massas alimentícias, biscoitos, pães, cucas e bolos de qualquer tipo ou espécie;</p> <p>9 - ovos frescos, exceto quando destinados à industrialização;</p> <p>10 - pescado, exceto hadoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã;</p> <p>11 - refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento;</p> <p>12 - trigo e triticale, em grão;</p> <p>13 - adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária, e carvão mineral;</p> <p>14 - aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de voo, compreendidos na posição 8803, nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e no código 8805.20.0000, da NBM/SH;</p> <p>15 - cabines montadas para proteção de motorista de táxi;</p> <p>16 - máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V;</p>	<p>b) 17% (dezessete por cento), nas demais operações e prestações de serviços.</p>	Outras alíquotas.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	<p>17 – máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens;</p> <p>18 – máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.0000), na subposição 8424.81, e nos códigos 7309.00.0100, 8419.31.0000, 8436.80.0000 e 8716.39.0000, da NBM/SH;</p> <p>19 – máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.0000), 8432 (exceto 8432.90.0000), 8433 (exceto 8433.60.0100 e 8433.90.0000) e 8701 (exceto 8701.90.0300), da NBM/SH;</p> <p>20 – produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH, nas saídas do estabelecimento fabricante;</p> <p>21 – silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificáveis no código 8419.89.9900 da NBM/SH;</p> <p>22 – veículos automotores terrestres, até 31 de dezembro de 1998, quando tais operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto;</p> <p>23 – tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas;</p> <p>24 – óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e gás residual de refinaria;</p> <p>25 – energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial;</p> <p>26 – serviços de transporte;</p> <p>27 – vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM;</p> <p>28 – basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SH-NCM;</p> <p>29 – elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBH/SH-NCM;</p> <p>30 – cal destinada à construção civil classificada na posição 2522 da NBM/SH-NCM;</p> <p>31 – erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais;</p> <p>32 – semirreboques e caminhões “dumpers” para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCM;</p> <p>33 – “waffles” e “wafers”, classificados no código 1905.32.00 da NBM/SH-NCM;</p> <p>34 – formas para fabricação de calçados, classificados no código 3926.90.90 da NBM/SH-NCM;</p> <p>35 – veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 da NBM/SH-NCM;</p> <p>36 – telhas de concreto, classificadas na subposição 6810.1 da NBM/SH-NCM;</p> <p>e) 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias classificadas nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM;</p> <p>f) 12% (doze por cento) nas saídas de retroescavadeiras, motoniveladoras, tratores de lagarta, caminhões com caixa basculante, rolos compactadores e pás carregadoras, classificadas na posição 8429 e nos códigos 8701.30.00 e 8704.32.20, da NBM/SH-NCM, até 31 de agosto de 1998, desde que adquiridas por município localizado no Estado;</p> <p>g) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2005, nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial, de vestuário, calçados e móveis, de produção própria, classificados nos capítulos 61, 62 ou 64 ou nas posições 9401 a 9404, da NBM/SH-NCM, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário;</p> <p>h) 12% (doze por cento), até 30 de junho de 2006, nas operações com café solúvel, classificado no código 2101.11.10 da NBM/SH-NCM;</p> <p>i) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas;</p> <p>j) 17% (dezesete por cento) nas demais operações e prestações de serviços.</p>		

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	Sem correspondente.	<p>§ 4º - No exercício de 2021, não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II, hipótese em que se aplicarão as seguintes alíquotas nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:</p> <p>I - 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>a) armas e munições, e suas partes e acessórios;</p> <p>b) bebidas (exceto águas minerais, sucos de frutas não fermentados, néctares, refrescos e bebidas de frutas, sem adição de álcool, e bebidas alimentares à base de soja ou de leite) e preparações para a elaboração de refrigerantes em máquinas;</p> <p>c) gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;</p> <p>d) iates e outros barcos e embarcações, de recreio ou de esporte, barcos a remos e canoas;</p> <p>e) perfumaria e cosméticos;</p> <p>f) tabaco e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24 da NBM/SH-NCM;</p> <p>g) energia elétrica, exceto destinada à iluminação de vias públicas, industrial e rural;</p> <p>h) serviços de comunicação;</p> <p>II - 20% (vinte por cento), energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas;</p> <p>III - 17% (dezessete por cento):</p> <p>a) adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária, e carvão mineral;</p> <p>b) gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>c) energia elétrica industrial e rural;</p> <p>IV - 12% (doze por cento):</p> <p>a) açúcar;</p> <p>b) arroz;</p> <p>c) aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate desses animais;</p> <p>d) banha suína;</p> <p>e) café torrado e moído, classificado no código 0901.21.00 da NBM/SH-NCM, exceto em cápsulas;</p> <p>f) carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, resultantes do abate de aves e de suínos;</p> <p>g) conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, avelãs, castanhas e nozes;</p> <p>h) erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais;</p> <p>i) farinha de trigo, inclusive com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, e farinhas de arroz, de mandioca e de milho;</p> <p>j) feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja;</p> <p>k) hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes;</p> <p>l) leite fluido;</p> <p>m) margarina e cremes vegetais;</p> <p>n) massa congelada destinada ao preparo de pão francês;</p> <p>o) massas alimentícias, biscoitos, pães, cucas e bolos de qualquer tipo ou espécie;</p> <p>p) misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM;</p> <p>q) óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva;</p> <p>r) ovos frescos;</p> <p>s) pescado, exceto hadoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido;</p> <p>t) sal, exceto sal mineralizado;</p> <p>u) "waffles" e "wafers", classificados no código 1905.32.00 da NBM/SH-NCM;</p> <p>v) refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento;</p> <p>w) trigo e triticale, em grão;</p> <p>x) aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de voo, compreendidos na posição 8803 e nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e 8805.2, da NBM/SH-NCM;</p> <p>y) cabines montadas para proteção de motorista de táxi;</p> <p>z) elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBH/SH-NCM;</p> <p>aa) formas para fabricação de calçados, classificados no código 3926.90.90 da NBM/SH-NCM;</p> <p>ab) máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V;</p> <p>ac) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens;</p> <p>ad) máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.00), na subposição 8424.82 e nos códigos 7309.00.10, 8419.31.00, 8436.80.00 e 8716.39.00, da NBM/SH-NCM;</p>	Transição 2021.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA																																																			
		<p>ae) máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.00), 8432 (exceto 8432.90.00), 8433 (exceto 8433.60.2 e 8433.90) e 8701 (exceto tratores rodoviários da subposição 8701.9), da NBM/SH-NCM;</p> <p>af) produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH-NCM, nas saídas do estabelecimento fabricante;</p> <p>ag) semirreboques e caminhões “dumpers” para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCM;</p> <p>ah) silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificados no código 8419.89.99 da NBM/SH-NCM;</p> <p>ai) vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM;</p> <p>aj) veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 da NBM/SH-NCM;</p> <p>ak) basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SH-NCM;</p> <p>al) cal destinada à construção civil classificada na posição 2522 da NBM/SH-NCM;</p> <p>am) telhas de concreto, classificadas na subposição 6810.1 da NBM/SH-NCM;</p> <p>an) tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas;</p> <p>ao) óleo diesel, biodiesel, gás natural, gás residual de refinaria, biogás e biometano;</p> <p>ap) artefatos de joalheria, de ourivesaria e outras obras classificados nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM;</p> <p>aq) flores naturais;</p> <p>ar) preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM;</p> <p>as) mercadorias a seguir relacionadas, que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ação terapêutica é indicada:</p> <table border="1" data-bbox="517 1010 1158 1666"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Mercadoria</th> <th>Ação terapêutica</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>Ácido acetilsalicílico</td> <td>analgésico antitérmico</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>Ampicilina</td> <td>antibiótico</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>Cimetidina</td> <td>antiácido antiulceroso</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>Cinarizina</td> <td>vasodilatador</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>Eritromicina</td> <td>antibiótico</td> </tr> <tr> <td>VI</td> <td>Furosemida</td> <td>diurético</td> </tr> <tr> <td>VII</td> <td>Hidroclorotiazida</td> <td>diurético</td> </tr> <tr> <td>VIII</td> <td>Insulina NPH - 100</td> <td>antidiabético</td> </tr> <tr> <td>IX</td> <td>Isossorbida</td> <td>antianginoso</td> </tr> <tr> <td>X</td> <td>Metildopa</td> <td>anti-hipertensivo</td> </tr> <tr> <td>XI</td> <td>Nifedipina</td> <td>antianginoso</td> </tr> <tr> <td>XII</td> <td>Penicilina</td> <td>antibiótico</td> </tr> <tr> <td>XIII</td> <td>Propranolol</td> <td>antiarrítmico - beta bloqueador</td> </tr> <tr> <td>XIV</td> <td>Salbutamol</td> <td>broncodilatador</td> </tr> <tr> <td>XV</td> <td>Sulfametoxazol + trimetoprima</td> <td>de ação terapêutica de sulfa</td> </tr> <tr> <td>XVI</td> <td>Verapamil</td> <td>antiarrítmico</td> </tr> </tbody> </table> <p>at) serviços de transporte;</p> <p>V - 17,7% (dezesete inteiros e sete décimos por cento) nas demais operações e prestações de serviços.</p>	Item	Mercadoria	Ação terapêutica	I	Ácido acetilsalicílico	analgésico antitérmico	II	Ampicilina	antibiótico	III	Cimetidina	antiácido antiulceroso	IV	Cinarizina	vasodilatador	V	Eritromicina	antibiótico	VI	Furosemida	diurético	VII	Hidroclorotiazida	diurético	VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético	IX	Isossorbida	antianginoso	X	Metildopa	anti-hipertensivo	XI	Nifedipina	antianginoso	XII	Penicilina	antibiótico	XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador	XIV	Salbutamol	broncodilatador	XV	Sulfametoxazol + trimetoprima	de ação terapêutica de sulfa	XVI	Verapamil	antiarrítmico	
Item	Mercadoria	Ação terapêutica																																																				
I	Ácido acetilsalicílico	analgésico antitérmico																																																				
II	Ampicilina	antibiótico																																																				
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso																																																				
IV	Cinarizina	vasodilatador																																																				
V	Eritromicina	antibiótico																																																				
VI	Furosemida	diurético																																																				
VII	Hidroclorotiazida	diurético																																																				
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético																																																				
IX	Isossorbida	antianginoso																																																				
X	Metildopa	anti-hipertensivo																																																				
XI	Nifedipina	antianginoso																																																				
XII	Penicilina	antibiótico																																																				
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador																																																				
XIV	Salbutamol	broncodilatador																																																				
XV	Sulfametoxazol + trimetoprima	de ação terapêutica de sulfa																																																				
XVI	Verapamil	antiarrítmico																																																				

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA																
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	<p>Art. 15 - ...</p> <p>II - ...</p> <p>c) à entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do § 8º do art. 24;</p> <p>...</p> <p>Art. 24 - ...</p> <p>§ 8º - O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação.</p> <p>§ 9º - Relativamente ao imposto devido conforme o disposto no § 8º deste artigo, o Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento:</p> <p>I - prever exceções por mercadoria, serviço, operação, prestação, atividade econômica ou categoria de contribuintes;</p> <p>II - autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior.</p> <p>§ 10 - Na hipótese a que se refere o inciso I do § 9º, o Poder Executivo diferenciará a categoria das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, obrigatoriamente incluindo as operações por ela praticadas dentre as exceções.</p>	<p>REVOGAÇÃO A PARTIR DE 1/1/2022</p> <p>Art. 15 - ...</p> <p>II - ...</p> <p>c) REVOGADO</p> <p>...</p> <p>Art. 24 - ...</p> <p>§ 8º - REVOGADO</p> <p>§ 9º - REVOGADO</p> <p>§10 - REVOGADO</p>	<p>Extinção do Difal com vigência a partir de 1/1/2022.</p>																
OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA																
Lei nº 13.036/08 (Simples Gaúcho)	<p>Art. 2º - As empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal Nº 123/2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração:</p> <p>I - seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), são isentas do pagamento do ICMS;</p> <p>II - seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), terão o ICMS previsto nos anexos I e II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, reduzido nos percentuais a seguir:</p> <p>RECEITA BRUTA ACUMULADA NOS 12 MESES ANTERIORES</p> <p>(Em R\$) REDUÇÃO DO ICMS</p> <table border="0"> <tr> <td>de 360.000,01 a 720.000,00</td> <td>40,00%</td> </tr> <tr> <td>de 720.000,01 a 1.080.000,00</td> <td>29,00%</td> </tr> <tr> <td>de 1.080.000,01 a 1.440.000,00</td> <td>24,00%</td> </tr> <tr> <td>de 1.440.000,01 a 1.800.000,00</td> <td>19,00%</td> </tr> <tr> <td>de 1.800.000,01 a 2.700.000,00</td> <td>18,00%</td> </tr> <tr> <td>de 2.700.000,01 a 3.240.000,00</td> <td>10,00%</td> </tr> <tr> <td>de 3.240.000,01 a 3.420.000,00</td> <td>6,00%</td> </tr> <tr> <td>de 3.420.000,01 a 3.600.000,00</td> <td>3,00%</td> </tr> </table>	de 360.000,01 a 720.000,00	40,00%	de 720.000,01 a 1.080.000,00	29,00%	de 1.080.000,01 a 1.440.000,00	24,00%	de 1.440.000,01 a 1.800.000,00	19,00%	de 1.800.000,01 a 2.700.000,00	18,00%	de 2.700.000,01 a 3.240.000,00	10,00%	de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	6,00%	de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,00%	<p>Art. 2º - Ficam isentas do ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal Nº 123/06, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a:</p> <p>I - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021;</p> <p>II - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.</p>	<p>Revisão dos benefícios das empresas do Simples Gaúcho.</p>
de 360.000,01 a 720.000,00	40,00%																		
de 720.000,01 a 1.080.000,00	29,00%																		
de 1.080.000,01 a 1.440.000,00	24,00%																		
de 1.440.000,01 a 1.800.000,00	19,00%																		
de 1.800.000,01 a 2.700.000,00	18,00%																		
de 2.700.000,01 a 3.240.000,00	10,00%																		
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	6,00%																		
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,00%																		
<p>Obs.:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Alterações nos benefícios fiscais são objeto de decreto e não de lei. 2) Também seguirão via decretos as propostas dos Saldos Credores de Exportação e Fomentos à Importação pelo RS. 3) As propostas de agilização dos créditos de ICMS de bens de capital e de consumo serão submetidas inicialmente ao Confaz. 																			



1.2 Alterações no ITCD

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Art. 7º - ... § 1º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV, IX e X, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.	Art. 7º - ... § 1º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV e X, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Receita Estadual.	Correção, exclui referência a inciso revogado.
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Sem correspondente.	Art. 11-A - As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, na hipótese de transmissão «causa mortis» ou doação, de bem ou direito sob sua administração ou custódia, relativo a planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento. § 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o «caput» fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo. § 2º - O responsável apresentará à Receita Estadual declaração de bens e direitos contendo a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento. § 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão à Receita Estadual, mediante solicitação, informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.	Prevê hipótese de substituição tributária em relação ao ITCD sobre planos de previdência privada como PGBL e VGBL.
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.	Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal, na data da avaliação, dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Receita Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.	Ajuste no aspecto temporal da base de cálculo do ITCD.
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Sem correspondente.	Art. 12º - ... § 7º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador. § 8º - O disposto no § 7º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 7º.	Detalha a base de cálculo do ITCD sobre planos de previdência privada como PGBL e VGBL.

OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA																																																												
<p>Lei nº 8.821/89 (ITCD)</p> <p>Art. 14 - Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.</p> <p>...</p> <p>§ 3º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.</p>	<p>Art. 14 - Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.</p> <p>...</p> <p>§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no § 2º emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.</p>	<p>Altera o prazo da avaliação contraditória e do parecer fundamentado de 20 para 30 dias.</p>																																																												
<p>Lei nº 8.821/89 (ITCD)</p> <p>Art. 18 - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor do quinhão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>2.000</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>2.000</td> <td>10.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>10.000</td> <td>30.000</td> <td>4%</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>30.000</td> <td>50.000</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>50.000</td> <td></td> <td>6%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	2.000	0%	II	2.000	10.000	3%	III	10.000	30.000	4%	IV	30.000	50.000	5%	V	50.000		6%	<p>Art. 18 - Na transmissão «causa mortis», a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor do quinhão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>2.000</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>2.000</td> <td>10.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>10.000</td> <td>20.000</td> <td>4%</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>20.000</td> <td>30.000</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>30.000</td> <td>40.000</td> <td>6%</td> </tr> <tr> <td>VI</td> <td>40.000</td> <td>50.000</td> <td>7%</td> </tr> <tr> <td>VII</td> <td>50.000</td> <td></td> <td>8%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	2.000	0%	II	2.000	10.000	3%	III	10.000	20.000	4%	IV	20.000	30.000	5%	V	30.000	40.000	6%	VI	40.000	50.000	7%	VII	50.000		8%	<p>Adoção de faixas de alíquotas progressivas para "causa mortis" de 7% e 8%.</p>
Faixa		Valor do quinhão (em UPF-RS)			Alíquota																																																									
	Acima de	Até																																																												
I	0	2.000	0%																																																											
II	2.000	10.000	3%																																																											
III	10.000	30.000	4%																																																											
IV	30.000	50.000	5%																																																											
V	50.000		6%																																																											
Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota																																																											
	Acima de	Até																																																												
I	0	2.000	0%																																																											
II	2.000	10.000	3%																																																											
III	10.000	20.000	4%																																																											
IV	20.000	30.000	5%																																																											
V	30.000	40.000	6%																																																											
VI	40.000	50.000	7%																																																											
VII	50.000		8%																																																											
<p>Lei nº 8.821/89 (ITCD)</p> <p>Art. 19 - Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor da transmissão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>10.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>10.000</td> <td></td> <td>4%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	10.000	3%	II	10.000		4%	<p>Art. 19 - Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor da transmissão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>30.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>30.000</td> <td>40.000</td> <td>4%</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>40.000</td> <td>50.000</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>50.000</td> <td></td> <td>6%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	30.000	3%	II	30.000	40.000	4%	III	40.000	50.000	5%	IV	50.000		6%	<p>Adoção de faixas de alíquotas progressivas para doações de 5% e 6%.</p>																								
Faixa		Valor da transmissão (em UPF-RS)			Alíquota																																																									
	Acima de	Até																																																												
I	0	10.000	3%																																																											
II	10.000		4%																																																											
Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota																																																											
	Acima de	Até																																																												
I	0	30.000	3%																																																											
II	30.000	40.000	4%																																																											
III	40.000	50.000	5%																																																											
IV	50.000		6%																																																											

1.3 Alterações IPVA

OBJETO DE	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 4º - ... II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal, ciclomotores e de veículos de força motriz elétrica;	Art. 4º - ... II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal e ciclomotores; XI - até 31 de dezembro de 2023, os proprietários de veículos automotores equipados para propulsão com motor elétrico, unicamente ou simultaneamente com motor de pistão de ignição.	Isenção veículos elétricos e híbridos até 2023.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 4º - ... IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 20 (vinte) anos;	Art. 4º - ... IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 40 (quarenta) anos;	Isenção veículos com mais de 20 anos passa para mais de 40 anos.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 4º - ... V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS);	Art. 4º - ... V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS);	Isenção IPVA inferior a 4 UPF (R\$ 81,19) passa para 1 UPF (R\$ 20,29).
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Sem correspondente.	XII - os proprietários de caminhão ou ônibus novos adquiridos até 31 de dezembro de 2023, por dois exercícios a partir da aquisição;	Isenção de dois anos para caminhões ou ônibus novos.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Sem correspondente.	XIII - os proprietários de ônibus novos, adquiridos até 31 de dezembro de 2023, com características de biossegurança definidas em regulamento, por quatro exercícios a partir da aquisição.	Isenção de quatro anos para ônibus com características de biossegurança.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 9º - ... I - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motor-casa, aeronave e embarcação, de lazer, de esporte ou de corrida; II - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo automóvel ou camioneta;	Art. 9º - ... I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motor-casa, aeronave e embarcação, de lazer, de esporte ou de corrida; II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo automóvel ou camioneta;	Revisão alíquotas de 3,0% para 3,5%.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 2º - ... III - na data da arrematação, em relação aos veículos novos adquiridos em leilão; Art. 10 - ... Parágrafo único - No caso de veículo novo, o imposto calculado, nos termos deste artigo, será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, anteriores ao mês de aquisição. Art. 11 - ... § 3º - O prazo de pagamento do imposto não poderá ultrapassar a data de 30 de abril de cada ano, exceto quando se tratar de veículos novos ou importados do exterior pelo consumidor.	Art. 2º - ... III - na data da arrematação, em relação aos veículos adquiridos em leilão; Art. 10 - ... Parágrafo único - No caso de veículo novo ou arrematado em leilão, o imposto calculado, nos termos deste artigo, será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, anteriores ao mês de aquisição ou de arrematação. Art. 11 - ... § 3º - O prazo de pagamento do imposto não poderá ultrapassar a data de 30 de abril de cada ano, exceto quando se tratar de veículos novos, importados do exterior pelo consumidor ou adquiridos em leilão.	Veículos usados arrematados em leilão.
Lei nº 11.400/99 (Bom Motorista)	Art. 1º - ... I - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto; II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 2 (dois) últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto; III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 3 (três) últimos períodos anteriores aos exercícios de competência do imposto.	Art. 1º - ... I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto; II - 3% (três por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto; III - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.	Revisão dos percentuais de desconto.
Obs.: O PL relacionado à questão do emplacamento no território (locadoras) ainda está em elaboração.			

2. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO RS

2.1 Justificativa do PL

Busca instituir o Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Fundo, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Estado e a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

A sua instituição contempla o requisito previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, ao depósito pelas empresas beneficiadas de montante equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

Ou seja, o Fundo será formado, em essência, com o aporte pelos contribuintes de ICMS de recursos proporcionais aos incentivos ou benefícios concedidos pelo Estado, em montante correspondente àquele definido em ato do Poder Executivo que implementar o convênio discutido e aprovado no âmbito do Confaz.

Outras unidades da Federação já instituíram fundo semelhante, como Ceará (Leis Nºs 16.097/16 e 16.699/18), Espírito Santo (Lei nº 10.630/17), Paraíba (Lei nº 10.758/16), Pernambuco (Lei nº 15.865/16), Rio de Janeiro (Leis Nºs 7.428/16 e 8.645/19), Sergipe (Lei nº 8.180/16) e Amazonas (Lei nº 2.826/03).

Com esses recursos, o Estado terá condições de devolver às famílias de baixa renda montantes correspondentes ao ônus de ICMS por elas suportados, o que, além de constituir ferramenta de redução da desigualdade social, incrementará o seu consumo, gerando desenvolvimento econômico em todo o Estado.

Da mesma forma, o desenvolvimento econômico do Estado será fomentado por meio da transferência de recursos para compensar o ônus de ICMS suportado por pessoas físicas e jurídicas que forem oneradas pelas alterações decorrentes da Reforma Tributária, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Além disso, há amparo para o Fundo financiar investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária no Estado, o que, além de também contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado, viabilizará o fomento de setor atingido diretamente pela redução dos benefícios e incentivos fiscais, além de recursos para inovação.

Finalizando o ponto da destinação dos recursos, há a previsão de aporte para a manutenção do equilíbrio fiscal, amenizando as graves consequências das dificuldades financeiras que assolam o Tesouro Estadual.

O projeto prevê que o Fundo será presidido pelo secretário da Fazenda e que a sua gestão será realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado, com o acompanhamento de conselho técnico, formado por representantes ligados às áreas de promoção do desenvolvimento econômico do Estado e de manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

2.2 Minuta do PL

Cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Fundo.

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Fundo, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico deste Estado e manter o equilíbrio das finanças públicas estaduais, na forma estabelecida por esta lei e em seu regulamento.



Art. 2º - A aplicação dos recursos do Fundo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - na promoção do desenvolvimento econômico deste Estado:

a) de forma prioritária, prover recursos que viabilizem:

1 - o incremento do consumo por famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas que observarem os critérios definidos em ato do Poder Executivo;

2 - a redução do ônus fiscal suportado por pessoas físicas e jurídicas, de acordo com critérios definidos em ato do Poder Executivo;

b) disponibilizar recursos para financiar investimentos em:

1 - infraestrutura relacionados à atividade agropecuária no Estado, no montante correspondente a, no mínimo, 12% (doze por cento) dos recursos do Fundo;

2 - medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, no montante correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Fundo;

II - na manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, após o atendimento das previsões do inciso anterior, disponibilizar os recursos remanescentes para o equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, por meio de crédito especial no orçamento do Estado.

§ 1º - São abrangidas nas previsões relacionadas as despesas necessárias para viabilizar a operacionalização e o custeio das aplicações previstas neste artigo.

§ 2º - O provimento de recursos definido na alínea "a" do inciso I do "caput" poderá ser determinado com fundamento no consumo real ou estimado dos beneficiados.

§ 3º - Na aplicação das diretrizes previstas no inciso I do "caput", será observada a seguinte sequência:

I - a diretriz prevista na alínea "a" terá prioridade em relação às demais, que serão atendidas somente após o seu integral preenchimento;

II - caso os recursos remanescentes sejam inferiores ao total dos 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo previstos na alínea "b", o montante do saldo será dividido na proporção de 80% (oitenta por cento) para a diretriz prevista no número 1 e 20% (vinte por cento) para a diretriz prevista no número 2.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - as contribuições e as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - os valores depositados, por contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de percentual, previsto em regulamento, relativo a incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do imposto a ser pago, como condição para a respectiva fruição;

IV - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

V - o resultado operacional próprio;

VI - a restituição de valores decorrentes de irregularidades identificadas no recebimento indevido de recursos do Fundo, bem como os valores relativos às respectivas sanções;

VII - outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º - O Fundo será presidido pelo secretário da Fazenda do Estado, competindo à Secretaria da Fazenda sua gestão.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, que atuará na gestão financeira e contábil do Fundo.

Art. 6º - O Fundo terá um Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas de promoção do desenvolvimento econômico deste Estado e de manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Casa Civil;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Inovação, Ciência e Tecnologia;

VI - 1 (um) representante da Receita Estadual;

VII - 1 (um) representante do Tesouro do Estado;

VIII - 1 (um) representante indicado pela Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs.

IX - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º - Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à Secretaria da Fazenda dar o apoio administrativo necessário para o seu funcionamento.

§ 2º - Cabe ao Conselho Técnico:

I - acompanhar o funcionamento e a organização do Fundo;

II - propor critérios para a aplicação de seus recursos e sugerir programas estaduais de investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária e em inovação a serem financiados com seus recursos;

III - receber as prestações de contas das atividades realizadas e avaliar os seus resultados.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Técnico serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades e designados mediante ato do governador do Estado, por mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. CÓDIGO E CONSELHO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS E CÂMARAS TÉCNICAS SETORIAIS

3.1 Justificativa do PL

Busca contemplar a demanda existente no Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, de iniciativa do deputado estadual Fábio Branco, que tramita na Assembleia Legislativa com o objetivo de instituir o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul.

Optou-se por utilizar nomenclatura similar à adotada pela Espanha, de “Boas práticas tributárias”, que deixa clara a importância do equilíbrio entre os direitos e obrigações das partes envolvidas na relação, tanto o Fisco como contribuintes, em linha com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que enfatizam a importância da colaboração mútua entre a Administração Tributária e os contribuintes na construção de uma relação tributária equilibrada e justa.

No que diz respeito ao escopo de abrangência do Código de Boas Práticas Tributárias, foi definida a aplicação para a Receita Estadual e sujeitos passivos, estendendo-a às pessoas legalmente obrigadas a colaborar com a Administração Tributária, bem como aos prestadores de serviços de assessoria jurídica, contábil e de tecnologia da informação que estejam relacionados com sujeitos passivos. Com a ampliação, busca-se tratar igualmente o contribuinte e aqueles que com ele colaboram no relacionamento com a Administração Tributária, garantindo a sua proteção e os obrigando a observar as mesmas exigências.

No que diz respeito aos objetivos, foram especificados uma série de aspectos visando à melhoria da estrutura da Administração Tributária, da proteção dos contribuintes e da construção de um ambiente saudável de relacionamento entre os agentes da relação tributária. Diante dos objetivos traçados, foram elencados direitos do contribuinte, deveres e vedações para a Administração Tributária, bem como obrigações do contribuinte.

Para viabilizar a aplicação prática das previsões da norma, é proposta a criação do Conselho de Boas Práticas Tributárias (CBPT), com participação de representantes da Administração Tributária (Receita Estadual), da instituição que representa judicialmente o Estado (Procuradoria-Geral do Estado), de entidades de representação de contribuintes do ICMS (Federasul, Fiergs, Farsul, FCDL, Ocergs, Sebrae e Fecomércio) e de órgãos de fiscalização de exercício profissional de agentes envolvidos na relação de contribuintes com a Administração Tributária (OAB/RS e CRC/RS).

Com o objetivo de manter o equilíbrio na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes também no financiamento da estrutura própria do CBPT, há previsão de que as despesas decorrentes do seu custeio serão rateadas igualmente entre o Estado e as entidades empresariais e de classe que indicarem representantes, na forma a ser definida em seu regimento interno.



A proposta também autoriza que o CBPT crie Câmaras Técnicas Setoriais (CTS), para promover um espaço específico de interação entre os representantes da Administração Tributária que atuem em um determinado grupo especializado setorial e os representantes de contribuintes do setor correspondente, garantida a paridade de representação e a condução da CTS pelo auditor-fiscal da Receita Estadual que coordenar o grupo especializado.

No âmbito das CTS também foi incluída a possibilidade de realização de acordos setoriais de boas práticas.

3.2 Minuta do PL

Institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Conselho de Boas Práticas Tributárias, autoriza a criação das Câmaras Técnicas Setoriais, estabelece hipóteses de acordos setoriais de boas práticas e dá outras providências.

TÍTULO I DAS BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, com normas gerais aplicáveis à relação entre o contribuinte e a Receita Estadual.

Parágrafo único - As referências feitas na presente lei a contribuinte são extensivas às pessoas físicas e jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive aos legalmente obrigados a colaborar com a administração tributária estadual, bem como:

- I - aos advogados e às sociedades de advogados que representem sujeito passivo de tributos estaduais;
- II - aos contadores e às sociedades de contadores que sejam responsáveis pela escrituração contábil ou fiscal de sujeito passivo de tributos estaduais;
- III - às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam ou sejam responsáveis pela operação de programas de computador utilizados no controle e gestão das atividades relacionadas às hipóteses de incidência de tributos estaduais, bem como àqueles que forem responsáveis pela guarda de documentos e informações eletrônicas.

Art. 2º - São consideradas boas práticas tributárias, entre outras ações:

- I - promover o bom relacionamento entre a administração tributária estadual e os contribuintes, baseado na igualdade, na cooperação e no respeito mútuo;
- II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver interesse legítimo;
- III - prevenir o abuso de poder na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos;
- IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
- V - assegurar formas claras de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como formas claras para a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;
- VI - melhorar a qualidade da tributação promovendo, entre outras ações:
 - a) a transparência de atos, atividades, decisões e diretrizes da Receita Estadual;
 - b) a uniformidade e a coerência na aplicação da legislação tributária;
 - c) a divulgação do entendimento do Estado sobre a aplicação concreta da legislação;
 - d) programas de promoção e de educação tributárias;
- VII - aperfeiçoar continuamente a Receita Estadual promovendo, entre outras ações:
 - a) o fortalecimento institucional da Receita Estadual e de seus servidores;
 - b) o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de sistemas de informação e a melhoria da tecnologia aplicada nos processos;
 - c) a revisão dos processos de trabalho visando à simplificação e à redução das obrigações acessórias;
 - d) o acompanhamento da capacitação de recursos humanos;
 - e) o aprimoramento das atividades de fiscalização e de imposição tributária, bem como de arrecadação das receitas públicas estaduais e de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários, inclusive inscrição como dívida ativa;

- f) o apoio à formulação de políticas econômico-tributárias, inclusive em relação a benefícios fiscais e incentivos financeiros e fiscais;
 - g) o fomento à divulgação da legislação tributária e à orientação de contribuintes;
 - h) o incentivo e o suporte à participação da Receita Estadual em órgãos colegiados de coordenação tributária de abrangência regional, nacional ou internacional;
 - i) a disseminação de informações visando à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas no âmbito da administração tributária estadual;
 - j) o fomento à celebração de ajustes, protocolos e outros acordos com órgãos e entidades da administração municipal, estadual, federal e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas;
 - k) a estruturação de atividades especializadas setoriais de administração tributária;
- VIII – identificar oportunidades e elaborar propostas que apoiem a formulação de políticas para desenvolvimento econômico e social do Estado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 3º – São direitos do contribuinte:

- I – a observância, pela Receita Estadual, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – não sofrer restrições que inviabilizem sua inscrição no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) ou alterações a este relativas, salvo aquelas devidamente amparadas pela legislação tributária;
- III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos pelos órgãos e unidades da Receita Estadual, com a devida identificação do servidor nas unidades operacionais da Receita Estadual e nas ações fiscais;
- IV – a obtenção de cópias e certidões sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou processo administrativo-tributário de seu interesse em poder da Receita Estadual, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- V – a fundamentação das decisões monocráticas e colegiadas proferidas nos julgamentos de contencioso administrativo-tributário;
- VI – o recebimento de comprovante detalhado dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- VII – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa previstas na legislação;
- VIII – a faculdade de corrigir as informações entregues à Receita Estadual, desde que antes de iniciado procedimento fiscal e devidamente autorizado, na forma prevista na legislação tributária;
- IX – que a Receita Estadual trate suas demandas de modo imparcial, equitativamente e dentro de um prazo razoável;
- X – a um processo com resolução em prazo razoável;
- XI – conhecer o estado de processo no qual é parte, com acesso aos arquivos e aos documentos que o compõem;
- XII – não pagar mais tributos do que o exigido pela legislação tributária.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso IV, o contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, poderá postular a correspondente eliminação, retificação, complementação, esclarecimento ou atualização, na forma prevista pela legislação tributária.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Art. 4º – Cabe à Receita Estadual:

- I – promover constantemente o treinamento dos servidores das áreas de arrecadação e fiscalização;
- II – fomentar o exercício da fiscalização preventiva por meio da orientação aos contribuintes com vistas ao exato cumprimento da legislação tributária;
- III – dispensar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei;



IV - dar publicidade às soluções de consulta que proferir, na forma prevista em regulamento, observado o sigilo fiscal;

V - informar e orientar o contribuinte sobre dúvidas relacionadas à aplicação da legislação tributária;

VI - divulgar, na forma prevista em regulamento, informações sobre os serviços prestados ou oferecidos pela Receita Estadual e apresentar, de forma clara e precisa, informações relacionadas a esses serviços.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - É vedada à autoridade fiscal:

I - a divulgação, para qualquer fim, de qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades, ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária;

II - recusar requerimento do contribuinte que esteja devidamente amparado na legislação, de forma a restringir-lhe as operações;

III - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados neste código;

IV - recusar-se a receber petições, requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas unidades operacionais da Receita Estadual;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - São obrigações do contribuinte, além de outras previstas na legislação tributária:

I - colaborar para o fiel cumprimento da legislação tributária, viabilizando a redução de custos para a Receita Estadual, bem como a necessidade de atividades que interfiram em seus negócios;

II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos servidores da Receita Estadual;

III - a identificação de titular ou representante legal nas unidades operacionais da Receita Estadual e nas ações fiscais;

IV - liberar prontamente, quando determinado, o acesso das autoridades fiscais ao interior dos seus estabelecimentos, bem como promover a abertura de móveis, fornecendo condições de segurança e local adequado para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apuração, a declaração e o recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

VI - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, softwares ou arquivos eletrônicos;

VII - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VIII - a manutenção junto à Receita Estadual de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

IX - agir com cautela e diligência, com o objetivo de cumprir com honestidade as obrigações tributárias previstas na legislação;

X - ser pontual no cumprimento das obrigações previstas na legislação, bem como naquelas formalizadas em intimação de autoridade tributária.

§ 1º - Relativamente ao inciso VIII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal competente deve efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação própria.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação própria, as obrigações previstas neste artigo são aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º - Em caso de dificuldades na observação de prazos e de outras exigências relacionadas ao cumprimento de intimações, é obrigação do contribuinte formalizar pedido dentro do prazo inicialmente estabelecido, acompanhado da justificativa correspondente para fins de análise da autoridade fiscal competente.

TÍTULO II DO CONSELHO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Boas Práticas Tributárias (CBPT), integrado por representantes do Poder Público e de entidades empresariais e de classe, com a composição prevista nesta lei e na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Cada órgão ou entidade relacionado indicará 1 (um) titular e 1 (um) suplente por vaga correspondente no CBPT.

§ 2º - Os representantes indicados serão nomeados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei, pelo governador do Estado.

§ 3º - A função de membro do CBPT será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 4º - Os servidores públicos estaduais nomeados para participar da CBPT poderão se afastar das suas funções no período correspondente ao das reuniões realizadas, sem qualquer prejuízo na sua remuneração ou necessidade de compensação.

Art. 8º - O CBPT compõe-se de 18 (dezoito) conselheiros, 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente.

§ 1º - O presidente será o subsecretário da Receita Estadual e o vice-presidente será indicado pelo Procurador-Geral do Estado entre os procuradores do Estado conselheiros, cabendo ao vice-presidente a substituição do presidente nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros serão representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - seis auditores-fiscais, representantes da Receita Estadual;

II - três procuradores do Estado, representantes da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul;

III - um representante da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul - Federasul;

IV - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs;

V - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul;

VI - um representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio Grande do Sul - FCDL;

VII - um representante do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - Ocergs;

VIII - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

IX - um representante da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio RS;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS;

XI - um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS.

Art. 9º - O CBPT terá seu regimento interno e poderá contar, para a execução de seus serviços administrativos, com servidores do quadro da Receita Estadual, designados, mediante ato próprio, pelo subsecretário da Receita Estadual.

Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os conselheiros nomeados e o presidente reunir-se-ão para escolher o secretário do CBPT, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros e de seus suplentes tem duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único - Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos titulares, mesmo após o término de seus mandatos.

Art. 11 - O CBPT funcionará com a presença mínima de dois terços dos seus membros e decidirá por maioria de votos.

§ 1º - No caso de impedimento ou de impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, os conselheiros tomarão, antecipadamente, as providências necessárias para o comparecimento do respectivo suplente.

§ 2º - O presidente terá apenas o voto de desempate.

Art. 12 - A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, por ano de mandato, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita, devendo o presidente comunicar o fato ao governador do Estado, para o efeito de preenchimento da vaga.

Art. 13 - No impedimento ocasional e simultâneo do presidente e do vice-presidente, exerce a presidência o mais antigo dos conselheiros presentes ou, sendo iguais na antiguidade, o mais idoso.

Art. 14 - Os membros do CBPT são impedidos de discutir e votar matérias:

I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse direto da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional;

III - relacionadas a atos que tenham praticado e que sejam objeto de questionamento direto.

Art. 15 - Compete ao CBPT:

I - sugerir ao secretário da Fazenda a Política Estadual de Boas Práticas Tributárias;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar sugestões apresentadas pelos contribuintes, entidades representativas dos contribuintes e pelas autoridades fiscais;

III - informar e orientar o contribuinte sobre os seus direitos e garantias, bem como acerca dos procedimentos para apuração de infrações a este código;

IV - sugerir à Receita Estadual procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas, bem como critérios de padronização da atuação fiscal;

V - pronunciar-se, quando demandado, a respeito de matérias encaminhadas pela Receita Estadual, quando relacionadas aos temas de que trata esta lei.

Art. 16 - Constatada a inobservância do disposto neste código, a autoridade fiscal e o contribuinte poderão apresentar requerimento fundamentado e instruído para apreciação do CBPT.

Parágrafo único - Verificada a procedência do requerimento apresentado, o CBPT oficiará a autoridade responsável sugerindo a adoção de providências.

Art. 17 - As despesas decorrentes do custeio do CBPT serão rateadas em partes iguais entre o Estado e as entidades empresariais e de classe que indicarem representantes, na forma definida pelo regimento interno.

§ 1º - Serão consideradas despesas de custeio do CBPT todas aquelas incorridas na sua manutenção.

§ 2º - O regimento interno estabelecerá a forma e as condições de suspensão da participação do representante da entidade que estiver em mora com as contribuições previstas para o custeio do CBPT.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS TÉCNICAS E DOS ACORDOS SETORIAIS

SEÇÃO I

DAS CÂMARAS TÉCNICAS SETORIAIS

Art. 18 - O CBPT poderá, no seu regimento, criar Câmaras Técnicas Setoriais - CTS para viabilizar a interação direta entre os representantes de grupos especializados setoriais de administração tributária e os representantes dos contribuintes do setor correspondente, com a finalidade de promover:

I - ações de combate à informalidade e à concorrência desleal;

II - estudos e acompanhamento dos indicadores econômico-setoriais;

III - políticas e pactos setoriais cooperativos para a criação de regras tributárias visando à previsibilidade da aplicação e clareza das políticas tributárias;

IV - reuniões periódicas para a discussão de planos de ações e acompanhamento de resultados;

V - acordos setoriais de boas práticas.

§ 1º – O regimento definirá o número e a composição de cada Câmara Setorial, garantida a paridade de representação entre os auditores-fiscais da Receita Estadual e os representantes dos contribuintes.

§ 2º – O exercício da coordenação de cada Câmara Setorial será atribuído ao auditor-fiscal da Receita Estadual que coordenar o grupo especializado setorial de administração tributária, que será o responsável pela coordenação, organização, planejamento e condução das atividades.

§ 3º – São aplicáveis aos membros das CTS as mesmas regras dos §§ 3º e 4º do art. 7º e os mesmos impedimentos previstos no art. 14.

SEÇÃO II DOS ACORDOS SETORIAIS

Art. 19 – Os acordos setoriais de boas práticas serão aprovados pelos CTS e deverão conter:

- I – a descrição das obrigações previstas;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento de obrigações;
- III – a forma de fiscalização da sua observância; e
- IV – os fundamentos de fato e de direito.

§ 1º – O acordo setorial poderá conter a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento, sendo que o destino dos recursos arrecadados, excluída a parcela da receita tributária, será definido no próprio acordo firmado, observando que:

- I – prioritariamente, será destinado ao custeio das despesas do CBPT;
- II – os valores remanescentes serão destinados ao Tesouro Estadual, podendo ser direcionados para ações relacionadas ao objeto dessa lei.

§ 2º – O CBPT poderá, na forma prevista pelo regimento interno, deliberar para estender a aplicação do acordo setorial a outros setores, ou pela restrição em termos do acordo aprovado.

Art. 20 – O acordo setorial será encaminhado ao subsecretário da Receita Estadual que avaliará os termos previstos e, se for o caso, formalizará os compromissos da Receita Estadual com os contribuintes ou entidade correspondente, mediante Termo de Acordo.

Parágrafo único – O acordo setorial somente produzirá efeitos para a Receita Estadual nos prazos e limites firmados no Termo de Acordo, que poderá ser rescindido pelo subsecretário da Receita Estadual sempre que a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado, resguardados os efeitos pretéritos.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA – NOS CONFORMES RS

4.1 Justificativa

O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, Nos Conformes RS, objetiva estreitar o relacionamento do Fisco com os contribuintes. As modernas Administrações Tributárias têm buscado rever suas ações no sentido de alterar a relação do Fisco com o contribuinte, abolindo o paradigma do crime com implantação do paradigma da conformidade.

A ideia é que as empresas recebam uma pontuação relativa ao seu desempenho considerando diferentes quesitos relacionados a conformidade, pontualidade e comportamento.

A partir dessa classificação, o fisco terá políticas diferenciadas para cada perfil, principalmente no sentido de criar vantagens aos melhores classificados, buscando oferecer o tratamento tributário adequado às diferentes categorias de contribuintes.

A proposta de lei busca estabelecer diretrizes gerais quanto à conformidade, sua verificação e incentivos, deixando para a regulamentação o detalhamento.

4.2 Minuta do PL

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Nos Conformes RS, define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado do Rio Grande do Sul e estabelece regras de conformidade tributária.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei complementar estabelece normas gerais relativas ao Programa Estadual de Conformidade Tributária – Nos Conformes RS, bem como diretrizes para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Receita Estadual, mediante a implementação de medidas concretas inspiradas nos seguintes princípios:

- I - Legalidade;
- II - Isonomia;
- III - Simplicidade;
- IV - Respeito ao cidadão;
- V - Capacidade colaborativa;
- VI - Boa-fé e previsibilidade de condutas, incluído o dever ético de pagar tributos;
- VII - Concorrência leal entre os agentes econômicos;
- VIII - Segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;
- IX - Publicidade e transparência na divulgação de dados e informações.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 2º - Para implementar os princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei complementar, fica instituído, no âmbito da Receita Estadual, o Programa de Estadual de Conformidade Tributária – Nos Conformes RS, com caráter permanente, compreendendo as seguintes diretrizes e ações:

- I - Incentivar a conformidade fiscal;
- II - Facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;
- III - Reduzir os custos de conformidade;
- IV - Aperfeiçoar a comunicação e relacionamento entre os contribuintes e a Receita Estadual;
- V - Simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação promovendo, entre outras ações:

- a) a transparência na aplicação dos critérios de classificação de contribuintes, nos termos do capítulo III desta lei complementar, e dos demais atos, atividades, decisões e diretrizes da Receita Estadual;
- b) a uniformidade e coerência na aplicação da legislação tributária;
- c) a divulgação do entendimento da Receita Estadual sobre a aplicação concreta da legislação;

VI - Aperfeiçoar continuamente a Receita Estadual para atendimento dos princípios estabelecidos nesta lei complementar promovendo, entre outras ações:

- a) o fortalecimento institucional da Receita Estadual e de seus servidores;
- b) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informação e melhoria da tecnologia aplicada nos processos;
- c) a revisão dos processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes e a integração das funções da Receita Estadual com as demais áreas da Secretaria da Fazenda;
- d) o treinamento e a capacitação dos servidores da Receita Estadual para atendimento ao disposto nesta lei;

Art. 3º - O contribuinte poderá ser convidado, a depender do seu nível de conformidade tributária, a participar de ações e de projetos desenvolvidos pela Receita Estadual, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - As iniciativas abrangidas pelo disposto no “caput” deste artigo terão por escopo precípuo a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

I - a simplificação de obrigações acessórias;

II - a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;

III - a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;

IV - o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Receita Estadual;

V - a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

§ 2º - As parcerias descritas no “caput” deste artigo serão publicadas periodicamente no Diário Oficial e no Portal da Transparência, na forma em que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

DA SEGMENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DO ICMS POR NÍVEL DE CONFORMIDADE

Art. 4º - Para implementação do Programa Nos Conformes RS, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta lei complementar, os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que possuem o regime de recolhimento “GERAL”, serão classificados de ofício, pela Receita Estadual, nas categorias: “A+”, “A”, “B”, “C”, “D” e “NC” (Não classificado), com base nos seguintes critérios:

I - cumprimento de obrigações tributárias principais;

II - cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

§ 1º - Os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no “caput” deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A Receita Estadual poderá considerar o perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta lei, para fins de composição da pontuação final do contribuinte, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 3º - O enquadramento na categoria “NC” (Não classificado) terá caráter transitório:

I - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;

II - quando do início das atividades do contribuinte;

III - quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;


IV - nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º - A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta lei complementar e será revista periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º - Será disponibilizada ao contribuinte a classificação que lhe foi atribuída, previamente à publicação, que ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Receita Estadual na internet.

Parágrafo único - O contribuinte poderá requerer justificadamente, em até 10 dias após a publicação da classificação em seu DTe, a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Receita Estadual, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º - A classificação pelo critério de cumprimento de obrigações tributárias principais ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento, conforme dispuser o regulamento.



Parágrafo único. O contribuinte que deixar de entregar declaração destinada a informar e apurar o ICMS deixará de receber pontuação para o critério mencionado no inciso I, do artigo 4º desta lei.

Art. 7º – A classificação pelo critério de cumprimento de obrigações acessórias considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados, bem como a falta de correção das inconsistências apontadas por meio de comunicação enviada ao seu domicílio tributário eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – O contribuinte que deixar de entregar a Escrituração Fiscal Digital deixará de receber pontuação para o critério mencionado no inciso II, do artigo 4º desta lei.

Art. 8º – O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Receita Estadual, poderá celebrar convênio com outras unidades da federação para compartilhamento de informações dos contribuintes do ICMS estabelecidos em suas unidades que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de utilização no critério previsto no art. 4º § 2º.

Art. 9º – Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o regulamento poderá estabelecer parâmetros de conformidade e respectivas formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para as demais empresas.

Art. 10 – A classificação de que trata o artigo 4º desta lei complementar poderá ser implementada gradualmente pela Receita Estadual em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos no regulamento.

Art. 11 – A alteração dos critérios de classificação entrará em vigor após o decurso de no mínimo 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAPARTIDAS AO CONTRIBUINTE

Art. 12 – De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 4º desta lei complementar, a Receita Estadual concederá ao contribuinte contrapartidas relacionadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias, na forma e condições estabelecidas em regulamento, observado, quando for o caso, o disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

Art. 13 – O regulamento desta lei complementar poderá graduar a fruição das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

Art. 14 – A lavratura de auto de lançamento e imposição de multa qualificada, na forma do artigo 7º, I, da Lei 6.537/73, acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste capítulo, pelos seguintes prazos:

I – até o máximo de 1 (um) ano, se o respectivo crédito tributário for objeto de extinção ou de parcelamento celebrado e que esteja sendo regularmente cumprido, conforme dispuser o regulamento;
II – até o máximo de 2 (dois) anos, cujo término será antecipado no caso de prolação de decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Parágrafo único – Também poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispuser o regulamento, o embargo à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Receita Estadual ao mesmo contribuinte.

Art. 15 – A Receita Estadual poderá reduzir ou suspender as contrapartidas concedidas, dependendo do impacto da inconsistência constatada na situação geral de conformidade do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – A conformidade tributária e a classificação decorrentes desta lei aplicam-se exclusivamente para fins de concessão das contrapartidas previstas em regulamento.

Art. 17 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

5. SISTEMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL E PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL

5.1 Justificativa

O programa Receita Certa é mais uma iniciativa a ser implementada no Programa Estadual de Cidadania Fiscal (Nota Fiscal Gaúcha), e tem como objetivo estimular os cidadãos a solicitar e pedir notas fiscais como mais um instrumento de combate à informalidade e incentivo à cidadania, e que vem sendo solicitado há alguns anos pelas entidades representativas dos setores de comércio e supermercados.

Consiste na devolução de parcela do incremento real de arrecadação do varejo aos cidadãos cadastrados na NFG, proporcionalmente aos valores totais das notas com CPF acumuladas pelo cidadão, com repasse trimestral aos cidadãos.

Outra alteração do Programa NFG prevê o aumento dos recursos a serem repassados a entidades participantes do programa, passando de R\$ 20 milhões para R\$ 30 milhões, além de autorizar o uso da plataforma da NFG para que os cidadãos possam realizar doações diretas para as entidades sociais, ampliando as ações de solidariedade.

Espera-se um incremento significativo no combate à informalidade, sendo realizado com apoio direto a partir dos estímulos aos cidadãos.

5.2 Minuta do PL

Altera a Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado.

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	Art. 2º – São diretrizes gerais do Sistema: ... Sem correspondente.	Art. 2º – São diretrizes gerais do Sistema: ... IV – o estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias.	Redução da informalidade e da sonegação.
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	Art. 4º – Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal, vinculado à Secretaria da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.	Art. 4º – Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal, vinculado à Secretaria da Fazenda por meio da Receita Estadual, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.	A execução do programa é da Receita Estadual.



OBJETO DE	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	<p>Art. 5º - O Programa contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados do Programa.</p> <p>§ 1º - O Conselho Gestor será composto por representantes da Secretaria da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias da Saúde, da Educação, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, e do Esporte e do Lazer, além de outros órgãos e entidades, conforme definido em regulamento.</p>	<p>Art. 5º - O Programa contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados do Programa.</p> <p>§ 1º - O Conselho Gestor será composto por representantes da Secretaria da Fazenda por meio da Receita Estadual, que o coordenará, e das Secretarias da Saúde, da Educação, de Trabalho e Assistência Social, do Esporte e Lazer, além de outras Secretarias de Estado, órgãos e entidades públicas ou privadas, conforme definido em regulamento.</p>	A execução do programa é da Receita Estadual.
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	Art. 6º - A Secretaria da Fazenda será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.	Art. 6º - Secretaria da Fazenda por meio da Receita Estadual, será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.	A execução do programa é da Receita Estadual.
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	Art. 7º - O Programa distribuirá prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores e recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.	<p>Art. 7º - Para consecução das diretrizes e objetivos elencados nesta Lei, poderão ser adotadas, entre outras ações a serem estabelecidas pela coordenação do Programa:</p> <p>I - a premiação de cidadãos consumidores cadastrados;</p> <p>II - o repasse de recursos às entidades sociais cadastradas e participantes do Programa;</p> <p>III - a distribuição, aos cidadãos consumidores cadastrados, de parte do incremento real da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) proveniente do comércio varejista, conforme a faixa do incremento estabelecida na tabela constante no Anexo I desta Lei;</p> <p>IV - a promoção de atividades de incentivo ao cumprimento de obrigações tributárias e à cidadania fiscal.</p> <p>§ 1º - Poderão ser distribuídos prêmios em bens, dinheiro ou outras formas de recompensa.</p> <p>§ 2º - Poderá ser oferecido aos cidadãos canal para transferência de recursos próprios às entidades sociais.</p> <p>§ 3º - Os critérios de cálculo da parte individual de cada cidadão consumidor, os períodos de apuração e de distribuição dos valores oriundos do aumento real na arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista aos cidadãos consumidores cadastrados serão definidos em regulamento.</p> <p>§ 4º - Os valores constantes na tabela do Anexo I desta Lei serão reajustados, automaticamente, com base na variação da UPF/RS."</p>	Auxilia na consolida as iniciativas da Agenda Receita 2030 e cria outras formas de estímulo aos consumidores finais para que solicitem nota fiscal nas compras no varejo (Ação Receita Certa, entre outras).
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	<p>Art. 8º - O regulamento disciplinará a participação dos cidadãos e das entidades que poderão concorrer aos prêmios e aos recursos do Programa.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas das áreas da Saúde, da Educação, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, do Esporte e do Lazer e de Defesa e Proteção Animal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 14.923, de 12 de setembro de 2016.)</p>	<p>Art. 8º - O regulamento disciplinará a participação e as ações que serão adotadas no Programa.</p> <p>§ 2º - Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas.</p>	Amplia o escopo de habilitação de entidades sociais.

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	<p>Art. 9º - O montante anual de recursos do Programa será de até R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), assim distribuídos:</p> <p>I - até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), destinados à premiação dos cidadãos;</p> <p>II - até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados aos repasses às entidades beneficiárias.</p> <p>§ 1º - Os repasses às entidades não poderão ser efetivados em favor de devedor do Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 2º - Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data estabelecida em regulamento para sua entrega.</p>	<p>Art. 9º - O montante de recursos públicos do Programa será:</p> <p>I - de até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), anual, destinados à premiação dos cidadãos consumidores cadastrados;</p> <p>II - de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), anual, destinados aos repasses às entidades beneficiárias;</p> <p>III - de até o valor previsto na última faixa de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, apurado de acordo com o § 3º deste artigo, destinado à distribuição aos cidadãos consumidores cadastrados, de acordo com tabela constante no Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 1º - Os cidadãos consumidores cadastrados poderão resgatar os prêmios e valores no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da disponibilização, definida em regulamento, findos os quais extingue-se o direito ao seu recebimento.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo poderá suspender os repasses aos participantes do programa ou efetuar compensação de ofício quando constatadas inadimplências tributárias e não tributárias, inclusive prestação de contas pendentes, perante o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 3º - O montante de incremento real na arrecadação do ICMS proveniente do varejo será apurado trimestralmente, pela Receita Estadual, por meio do cotejamento da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses com a arrecadação do período entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) meses anteriores ao atual, atualizadas pelo índice de preços IPCA e compensadas as variações do PIB.</p> <p>§ 4º - A partir do final do quarto exercício financeiro após a implementação da ação de que trata o inciso III do art. 7º, se for constatado que houve incremento real superior a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de ICMS do setor de varejo em relação ao exercício financeiro de implementação, poderá o Poder Executivo presumir o exaurimento da receita tributária potencial da ação do Programa, ficando autorizado a destinar até 10% (dez por cento) do montante total anual da arrecadação de ICMS proveniente do setor varejista para manutenção das ações do Programa.</p>	<p>Aumenta em até 10 milhões de reais a possibilidade de repasses às entidades beneficiárias.</p> <p>Elucida o valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores em cada faixa de incremento na arrecadação do comércio varejista.</p> <p>Estabelece regras de prescrição e compensação de prêmios e valores a serem distribuídos.</p> <p>Estabelece regras para o cálculo do incremento na arrecadação do varejo.</p> <p>Cria regra para manutenção do Programa em caso de presunção do exaurimento da receita tributária potencial no varejo.</p>
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	<p>Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com a seguinte classificação orçamentária:</p> <p>GOVERNO DO ESTADO - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL 0811.04013103896502 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - SECOM OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICAÇÕES DIRETAS TESOURO-LIVRES..... 20.000.000,00 TOTAL..... 20.000.000,00</p>	<p>Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar, na Unidade orçamentária 14.90 - Funsefaz, projeto 2183 - Nota Fiscal Gaúcha Sefa, recurso 0001 - tesouro-livres, na medida do ingresso verificado conforme descrito nesta lei.</p>	<p>Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado.</p>
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	<p>Art. 12 - O crédito a que se refere o art. 11 será coberto:</p> <p>Art. 1 - Pela previsão de ARRECADAÇÃO - REC TESOURO-LIVRES - Recurso 1 - 200 20.000.000,00 TOTAL..... 20.000.000,00</p>	<p>Art. 12 - Os créditos a que se refere o art. 11 terão como fonte de suplementação os recursos provenientes do excesso de arrecadação.</p>	<p>Indica a fonte de suplementação dos recursos.</p>
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	Sem correspondente.	<p>Art. 13-A - O secretário de Estado da Fazenda instituirá o Comitê Consultivo da Ação Receita Certa, indicando membros da Receita Estadual, Contadoria e Auditoria Geral do Estado e do Tesouro do Estado, para definições de critérios, apuração do incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista apurado de acordo com o § 3º do art. 9º e casos omissos.</p>	<p>Institui o Comitê Consultivo da Ação Receita Certa.</p>

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA																								
Lei nº 14.020 de 25/6/2012 (NFG)	Sem correspondente.	<p style="text-align: center;">ANEXO 1</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Incremento real na arrecadação do comércio varejista (%)</th> <th>Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores, no trimestre (R\$)*</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5,00%</td> <td>10,00%</td> <td>16.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>10,00%</td> <td>20,00%</td> <td>31.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>20,00%</td> <td>30,00%</td> <td>62.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>30,00%</td> <td>40,00%</td> <td>93.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>40,00%</td> <td>50,00%</td> <td>124.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de</td> <td>50,00%</td> <td>155.000.000,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>* Os valores serão atualizados com base na variação da UPF/RS.</p>	Incremento real na arrecadação do comércio varejista (%)		Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores, no trimestre (R\$)*	Acima de	Até		5,00%	10,00%	16.000.000,00	10,00%	20,00%	31.000.000,00	20,00%	30,00%	62.000.000,00	30,00%	40,00%	93.000.000,00	40,00%	50,00%	124.000.000,00	Acima de	50,00%	155.000.000,00	Tabela de distribuição de valores da Ação Receita Certa de acordo com a faixa de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista.
Incremento real na arrecadação do comércio varejista (%)		Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores, no trimestre (R\$)*																									
Acima de	Até																										
5,00%	10,00%	16.000.000,00																									
10,00%	20,00%	31.000.000,00																									
20,00%	30,00%	62.000.000,00																									
30,00%	40,00%	93.000.000,00																									
40,00%	50,00%	124.000.000,00																									
Acima de	50,00%	155.000.000,00																									

6. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

6.1 Justificativa

Objetiva aumentar a eficiência da cobrança administrativa, estimulando que a cobrança seja priorizada no âmbito administrativo, reduzindo litígios judiciais e antecipando o ingresso dos recursos.

A medida propõe gradação diferenciada de descontos para pagamento do tributo ainda na fase administrativa.

Além disso, também está prevista a redução da multa material qualificada de 120% para 100% do tributo, adequando-se à jurisprudência do STF que indica como confisco multa superior ao tributo devido.

6.2 Minuta do PL

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 7º - Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:</p> <p>I - qualificadas, -quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;</p>	<p>Art. 7º - Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:</p> <p>I - qualificadas, quando envolvam sonegação, fraude, conluio, simulação e, ainda, falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;</p>	Promove alteração no dispositivo que trata da tipificação das infrações tributárias materiais para abranger condutas que envolvam sonegação, fraude, conluio e simulação entre aquelas cominadas com multa mais gravosa, consentâneas com o tratamento tributário dispensado em outras administrações tributárias há muito tempo e necessárias para coibir tais condutas.

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 9º - Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>III - de 120% do valor do tributo devido, se qualificadas.</p>	<p>Art. 9º - Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, se qualificadas.</p>	<p>A proposta é de uma redução na graduação da multa aplicada pelo cometimento de infração material qualificada, reduzindo-se de 120% para 100% do tributo devido, de forma a atender os parâmetros indicados pela jurisprudência atual que tem considerado que as multas superiores ao valor do tributo ferem o princípio constitucional da vedação ao confisco.</p> <p>No âmbito estadual, apesar das decisões que consideram confiscatória a multa superior ao valor do tributo não possuem repercussão geral, o Tribunal de Justiça tem seguido o posicionamento do STF.</p> <p>O princípio da vedação ao confisco em direito tributário, utilizado comumente nas decisões judiciais contrárias ao Estado, determina que a imposição de determinado tributo não pode ocasionar a perda do patrimônio do contribuinte. Ou seja, o tributo não pode ter valor tão exacerbado a ponto de fazer com que o contribuinte perca o próprio bem para conseguir pagar o tributo.</p> <p>Sendo assim, é defensável que o Estado do Rio Grande do Sul revise o patamar de cobrança das multas tributárias por infração material qualificada de 120% (cento e vinte por cento) para 100% (cem por cento) do valor do tributo, com o objetivo de evitar a proliferação de ações judiciais movidas por contribuintes, com possível sucumbência ao Estado.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 9º - Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 9º - Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a microempresas ou empresas de pequeno porte, optantes e enquanto enquadradas pelo regime tributário do Simples Nacional, relativamente a valores declarados em sistema próprio no Portal do Simples Nacional na internet, que terão as multas definidas em ato exarado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	<p>Estabelece que as multas fixadas no Art. 9º não se aplicam a microempresas ou empresas de pequeno porte, optantes e enquanto enquadradas pelo regime tributário do Simples Nacional, relativamente a valores declarados em sistema próprio no Portal do Simples Nacional na internet, que terão as multas definidas em ato exarado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.</p>



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 10 – As multas de que tratam os artigos 9º e 11, exceto quanto ao disposto no § 2º do art. 9º, serão reduzidas de:</p> <p>...</p> <p>§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não impugnar.</p> <p>§ 2º – Na hipótese de impugnação do Auto de Lançamento, não haverá qualquer redução no valor da multa resultante da diferença entre o que o infrator vier a ser condenado e o que tenha prestado na forma deste artigo, quer em relação à exigência do tributo, quer quanto à graduação da multa.</p>	<p>Art. 10 – As multas de que tratam os artigos 9º e 11, exceto quanto ao disposto no § 2º do art. 9º, serão reduzidas de:</p> <p>...</p> <p>§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se:</p> <p>a) em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não impugnar;</p> <p>b) na hipótese de desistência de impugnação do Auto de Lançamento, total ou parcialmente, o valor da multa relativa à parte desistida, desde que não seja cumulada com qualquer outra redução, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, e demais acréscimos legais, somente quando a desistência ocorrer antes da data do julgamento da primeira ou única instância e o pagamento integral ocorrer em até 15 (quinze) dias após a formalização da desistência.</p> <p>§ 2º – Sobre a parte impugnada do Auto de Lançamento que não tenha havido desistência de impugnação com o devido pagamento nos prazos estabelecidos no §1º, alínea “b” deste artigo, não haverá qualquer redução no valor da multa resultante da diferença entre o que o infrator vier a ser condenado e o que tenha prestado na forma deste artigo, quer em relação à exigência do tributo, quer quanto à graduação da multa, ressalvado quanto ao disposto no § 6º deste artigo.</p>	<p>Estabelece novo percentual de desconto na multa para pagamento de crédito tributário em que tenha havido desistência de impugnação, desde que efetuados em 15 dias após a desistência, reduzindo a litigiosidade.</p> <p>A medida também visa ao incremento de arrecadação com maior recuperação dos impostos discutidos administrativamente e não adimplidos, assim como o estímulo à regularidade fiscal.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>§ 4º – Se o pagamento do crédito tributário ocorrer após o 30º (trigésimo) dia contado da notificação do Auto de Lançamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as multas de que trata o artigo anterior, exceto quanto ao disposto em seu § 2º, serão reduzidas de:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente; e</p>	<p>§ 4º – Se o pagamento do crédito tributário ocorrer após o 30º (trigésimo) dia contado da notificação do Auto de Lançamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as multas de que trata o artigo anterior, exceto quanto ao disposto em seu § 2º, serão reduzidas de:</p> <p>a) 30% (trinta por cento) de seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente; e</p>	<p>Ampliação para o desconto na multa, a fim de estimular pagamento do auto de lançamento antes da inscrição em dívida ativa, tornando-o mais atrativo e diferenciar positivamente os descontos entre aquele contribuinte que paga espontaneamente (redução de 30% na multa), daquele contribuinte que efetua o pagamento após a desistência de impugnação (nova redução de 25% na multa), após ter movimentado o sistema tributário estatal.</p>

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	§ 6º - Na hipótese de pagamento relativo a créditos tributários decorrentes de infrações tributárias materiais ou formais, a multa será reduzida em 10% (dez por cento) de seu valor monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, e demais acréscimos legais, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após sua inscrição como Dívida Ativa e antes de ser remetido à Procuradoria Geral do Estado.	<p>Estabelece nova redução na multa (10%) para pagamentos integrais efetuados após a inscrição como dívida ativa e antes de encaminhamento para a cobrança judicial.</p> <p>Diversos estudos apontam que a fixação de multa para infrações materiais sem um incentivo para pagamento, à vista ou parcelado, tem sido um fator de estímulo ao crescimento da dívida ativa administrativa e judicial, sem o necessário ingresso de recursos aos cofres estaduais para o atendimento das funções essenciais do Estado.</p> <p>A calibração dos descontos para pagamento também não pode ser um incentivo ao contribuinte tornar-se inadimplente e, desta forma, reduzir o atraso no recolhimento de tributos, devendo ser adotada medida justa inclusive considerando-se o cenário econômico atual.</p> <p>A medida também visa ao incremento de arrecadação com maior recuperação dos impostos não adimplidos e estímulo à concorrência leal.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>II - infrações relativas aos documentos fiscais:</p> <p>...</p> <p>e) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS;</p>	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>II - infrações relativas aos documentos fiscais:</p> <p>...</p> <p>e) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação ou prestação ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias ou dos serviços, não inferior a 5 UPF-RS;</p>	Promove ajuste redacional para melhor definição da abrangência de operações e "prestações".
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	<p>k) não emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e ou Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE, ou emitir tais documentos em desacordo com a legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 10% do valor das mercadorias ou do preço do serviço, não inferior a 30 UPF-RS;</p> <p>l) não efetuar o encerramento do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, após o final do percurso descrito no documento ou nas hipóteses previstas na legislação tributária: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS, por evento não realizado.</p>	Especifica novas hipóteses de infrações pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão de manifesto eletrônico de documentos fiscais - MDF-e ou documento auxiliar, assim como não efetuar o encerramento do manifesto eletrônico, retirando enquadramento em dispositivo genérico em razão da relevância destes tipos de operações.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>c) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária:</p> <p>...</p> <p>4 - outros documentos com informações devidas à Receita Estadual: multa de 5 UPF-RS por documento não entregue, não inferior a 30 UPF-RS;</p>	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>c) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária:</p> <p>...</p> <p>4) outros documentos, exceto em meio eletrônico, com informações devidas à Receita Estadual: multa de 5 UPF-RS por documento não entregue, não inferior a 30 UPF-RS;</p>	<p>Especifica a infração por descumprimento de obrigações acessórias, excetuando aquelas obrigatórias de cumprimento em meio eletrônico que possuem enquadramento específico, sem alterar a graduação da penalidade.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>e) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária:</p> <p>g) omitir informação ou prestar informação incorreta que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real: multa de 30 UPF-RS;</p>	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>e) omitir outras informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária, exceto se houver previsão de infração específica em uma das demais alíneas deste inciso:</p> <p>g) omitir informação ou prestar informação incorreta que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real: multa de 100 UPF-RS;</p>	<p>Em relação à alínea "e", está sendo alterada a redação para deixar claro que somente será utilizado o dispositivo genérico de enquadramento quando não houver um dispositivo específico de enquadramento da conduta típica.</p> <p>Em relação à alínea "g" está sendo majorada a infração relativa à omissão de informações ou prestação de informações incorretas que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real, passando de 30 UPF/RS para 100 UPF/RS, para fins de tentar inibir com maior contundência a prática desta infração.</p>

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	<p>h) Escrituração Fiscal Digital - EFD, nas seguintes hipóteses:</p> <p>1 - não entrega de arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 120 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;</p> <p>2 - omissão de informações ou prestação de informações incorretas: multa de 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS;</p> <p>i) declaração, não anual, referente ao ICMS, devida por contribuinte optante pelo Simples Nacional:</p> <p>1 - não entrega de arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 60 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;</p> <p>2 - omissão de informações ou prestação de informações incorretas, quando resultar em imposto informado inferior ao efetivamente devido: multa de 2,5% sobre a diferença informada a menor, não inferior a 15 UPF-RS;</p> <p>3 - qualquer outra omissão ou incorreção: multa de 15 UPF-RS.</p>	Específica e quantifica a multa relativamente a irregularidades envolvendo a EFD e a declaração, não anual, referente ao ICMS, devida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, retirando tais infrações do enquadramento genérico.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 17 - A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto:</p> <p>...</p> <p>§ 7º - Na hipótese de existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário devido:</p> <p>...</p> <p>II - o crédito tributário constituído na forma da alínea "a" será extinto integralmente pela conversão do depósito em renda.</p>	<p>Art. 17 - A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto:</p> <p>...</p> <p>§ 7º - Na hipótese de existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário devido:</p> <p>...</p> <p>II - o crédito tributário constituído na forma do inciso I será extinto integralmente pela conversão do depósito em renda.</p>	Promove mero ajuste redacional para corrigir a remissão à "alínea a", inexistente no texto, passando a remissão se referir ao "inciso I", no dispositivo que trata acerca da extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Art. 19 - A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil.	Art.19 - A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador.	A alteração proposta pretende ampliar o espectro de profissionais que possam representar o sujeito passivo junto à Fazenda Pública, não exclusivamente profissionais advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mas qualquer profissional eleito pelo sujeito passivo, garantindo amplamente o contraditório e a ampla defesa, vencendo questões processuais recorrentes quanto à representação perante o Fisco, especialmente profissionais vinculados à área de contabilidade.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 19 - A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.</p>	<p>Art. 19 - A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - A intervenção de dirigentes ou de procuradores no procedimento tributário administrativo não prescinde da comprovação de que são detentores dos poderes de representação, observando-se o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.</p>	<p>O tema da prova de poderes de representação tem sido objeto de frequentes questionamentos administrativos e judiciais acerca dos profissionais habilitados como procurador do sujeito passivo perante à administração tributária. Com a alteração proposta, amplia-se a condição de não somente fazer a prova da representação, caso não tenha sido apresentada no momento da intervenção, mas permite-se efetuar a sua regularização, quando constatado a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, em prazo mais dilatado do que o atualmente estabelecido no art. 38, § 1º.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 21 - As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:</p> <p>...</p> <p>§ 3º - A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos deste artigo.</p>	<p>Art. 21 - As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:</p> <p>...</p> <p>§ 3º - A autoridade competente poderá optar indistintamente por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos I a III deste artigo.</p>	<p>Disciplina que a administração tributária poderá dispor livremente das formas de notificação e intimação pessoal, eletrônica ou postal e dispõe que somente poderá ser utilizada a forma de edital na situação que especifica.</p> <p>A questão agora regulamentada pretende pôr fim a diversas discussões administrativas e judiciais acerca da validade de notificações e intimações promovidas diretamente por Edital sem que tenha sido tentada anteriormente ao menos uma notificação dentre as outras três opções possíveis.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Sem correspondente.</p>	<p>§ 3º-A - A notificação ou intimação por edital somente será cabível após uma tentativa frustrada de realizá-las por qualquer uma das formas previstas nos incisos I a III deste artigo ou quando constatada a impossibilidade de fazê-las.</p> <p>§ 3º-B - É dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal, de tal sorte que a posterior alteração de domicílio, sem comunicação tempestiva, não torna nula a citação editalícia.</p>	<p>A questão agora regulamentada pretende pôr fim a diversas discussões administrativas e judiciais acerca da validade de notificações e intimações promovidas diretamente por Edital sem que tenha sido tentada anteriormente ao menos uma notificação dentre as outras três opções possíveis.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 27-A - Não se compreendem na competência dos órgãos de julgamento previstos nesta Lei as questões relativas a:</p> <p>...</p> <p>VI - exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação às hipóteses vinculadas a lançamento impugnado;</p>	<p>Art. 27-A - Não se compreendem na competência dos órgãos de julgamento previstos nesta Lei as questões relativas a:</p> <p>...</p> <p>VI - exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação às hipóteses vinculadas a lançamento.</p>	<p>Promove alteração no dispositivo que trata das hipóteses de exclusão de competência para julgamento dos órgãos previstos na Lei, excluindo todos os lançamentos, quer sejam impugnados ou não.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 28 - A impugnação e a contestação, formalizadas por escrito e instruídas com os documentos em que se fundamentarem, serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação ou intimação, à repartição mencionada no Artigo 24.</p> <p>§ 1º - A apresentação da impugnação ou contestação prova-se mediante recibo passado ao apresentante, cumprindo obrigatoriamente a quem a receber certificar, no próprio instrumento e com clareza, a data do recebimento.</p>	<p>Art. 28 - A impugnação e a contestação, formalizadas por escrito e instruídas com os documentos em que se fundamentarem, serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação ou intimação, à repartição mencionada no Artigo 24.</p> <p>§ 1º - A apresentação da impugnação, contestação ou desistência prova-se mediante recibo passado ao apresentante, cumprindo obrigatoriamente a quem a receber certificar, no próprio instrumento e com clareza, a data do recebimento.</p>	<p>Acrescenta a hipótese de desistência de impugnação dentro do rito a ser observado pelo recebedor do documento na administração tributária.</p>

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	<p>§ 3º - No caso de remessa de impugnação ou contestação por via postal, a data de postagem será considerada como a data da entrega na repartição mencionada no Artigo 24.</p> <p>§ 4º - A desistência de impugnação ou contestação somente serão aceitas se formalizadas por escrito por representante do sujeito passivo, nos termos do Artigo 19, e apresentadas na repartição mencionada no Artigo 24.</p>	<p>Nesta alteração há a fixação de que a data em que postada a impugnação ou contestação, no caso de remessa via postal, será considerada para todos os efeitos a data da postagem, situação já amplamente adotada em diversas instituições, evitando insegurança quanto à tempestividade ou não das impugnações e contestações eventualmente interpostas (§3º).</p> <p>Disciplina, ainda, o rito a ser observado para a apresentação de desistência de impugnação (§ 4º).</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 38 - A inicial será indeferida sem o julgamento do mérito quando:</p> <p>...</p> <p>§ 1º - Verificando a autoridade preparadora ou julgadora a ausência da prova de capacidade processual, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que este junte aos autos, no prazo de 5 dias, a referida prova, sob pena de indeferimento da inicial.</p>	<p>Art. 38 - A inicial será indeferida sem o julgamento do mérito quando:</p> <p>...</p> <p>§ 1º - Verificando a autoridade preparadora ou julgadora a existência de irregularidade de representação da parte, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que seja sanado o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.</p>	<p>Fica ampliado o prazo para 15 dias para sejam sanados eventuais vícios que a autoridade julgadora de primeira instância identifique no procedimento tributário administrativo, relativamente à incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, sob pena de indeferimento da inicial, situação há muito reclamada pelos contribuintes com a ampliação do prazo e promove alteração acerca das hipóteses em que possível sanar vícios (capacidade processual e regularidade de representação), aproximando-se às disposições do Novo Código de Processo Civil.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 39-A - Será realizado, em primeira e única instância, o julgamento de processos cuja soma:</p> <p>I - dos Autos de Lançamento, na data de lavratura, não ultrapassem o montante de 3.850 UPFs-RS, na hipótese de impugnação;</p> <p>II - dos valores requeridos, na data da decisão, não ultrapassem o montante de 3.850 UPFs-RS, quando se tratar de restituição de tributo.</p>	<p>Art. 39-A - Será realizado, em primeira e única instância, o julgamento do processo:</p> <p>I - que tratar de impugnação de Auto de Lançamento, quando o valor lançado, na data de lavratura, não ultrapassar o montante de 3.850 UPFs-RS;</p> <p>II - que tratar de restituição de tributo, quando o valor requerido, na data da decisão, não ultrapassar o montante de 3.850 UPFs-RS.</p> <p>Parágrafo único - Na hipótese de serem lavrados vários Autos de Lançamento contra o mesmo sujeito passivo, vinculados a uma mesma ação fiscal, enquanto ainda não julgados em primeira instância, deve ser considerado o valor do somatório dos Autos de Lançamento constituídos, para fins de verificação de enquadramento no inciso I deste artigo.</p>	<p>É dada nova redação ao artigo que trata do julgamento em primeira e única instância, sem alterar o valor de alçada de 3.850 UPFs-RS, especialmente para permitir a reunião de vários lançamentos para o mesmo sujeito passivo para fins de consideração do valor de alçada, situações muitas vezes enfrentadas pela administração tributária e que poderiam gerar julgamentos dispares sobre a mesma matéria.</p> <p>Deve ser destacado que a presente alteração, no que se refere ao somatório de vários autos de lançamento para fins de definição de alçada (parágrafo único), somente se aplica no caso de pertencerem a uma mesma ação fiscal e ainda não terem sido julgados em primeira instância.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 51 - O defensor da Fazenda terá o prazo de 15 dias para estudo dos processos que lhe forem distribuídos, devendo, nesse prazo, devolvê-los, à Secretaria, com parecer ou com pedido de diligência dirigido, conforme o caso, ao Presidente do TARF ou ao Presidente da Câmara respectiva.</p> <p>§ 1º - Verificada a ausência da prova de capacidade processual, será determinada a intimação do sujeito passivo para que este junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a referida prova.</p>	<p>Art. 51 - O defensor da Fazenda terá o prazo de 15 dias para estudo dos processos que lhe forem distribuídos, devendo, nesse prazo, devolvê-los, à Secretaria, com parecer ou com pedido de diligência dirigido, conforme o caso, ao Presidente do TARF ou ao Presidente da Câmara respectiva.</p> <p>§ 1º - Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, será determinada a intimação do sujeito passivo para que sejam sanados tais vícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do recurso, sem exame do mérito.</p>	<p>Alteração similar àquela do art. 38, § 1º, com adaptação em relação à 2ª instância, tornando-as harmônicas entre si.</p>

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Capítulo II Do Processo Contencioso (Arts. 24 ao 65) Seção XII Da Definitividade das Decisões (Art. 65)	Capítulo II Do Processo Contencioso (Arts. 24 ao 65) Seção XII Da Definitividade das Decisões e da Desistência de Impugnação (Art. 65)	Ajuste de redação no título da Seção XII do Capítulo II do Título II para alcançar desistência de impugnação.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Art. 65 – Na esfera administrativa, são definitivas, com a intimação do sujeito passivo, as decisões de que não caiba recurso, ou, se cabível, quando esgotado o prazo sem que este tenha sido interposto. Parágrafo único – Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.	Art. 65 – Na esfera administrativa, são definitivas, com a intimação do sujeito passivo, as decisões de que não caiba recurso, ou, se cabível, quando esgotado o prazo sem que este tenha sido interposto. Parágrafo único – Serão também definitivas: a) as desistências de impugnação administrativa de auto de lançamento, no dia em que apresentadas pelo sujeito passivo; b) as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.	Está sendo alterada a redação do parágrafo único do artigo 65 no sentido de determinar a data da definitividade da desistência de impugnação, a fim de que possa produzir efeitos com seu adimplemento (redução na multa se paga integralmente em 15 dias) ou pelo inadimplemento, após 15 dias sem quitação, com sua inscrição como dívida ativa tributária.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Capítulo III Dos Efeitos das Decisões e do Inadimplemento (Arts. 66 ao 74)	Capítulo III Dos Efeitos das Decisões, da Desistência de Impugnação e do Inadimplemento (Arts. 66 ao 74)	Ajuste de redação no título do Capítulo III do Título II para alcançar a desistência de impugnação.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Art. 66 – A decisão contrária ao sujeito passivo será por este cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se tornou definitiva.	Art. 66 – A decisão contrária ao sujeito passivo ou a que homologar a desistência de impugnação de auto de lançamento serão por este cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se tornou definitiva.	Alteração do “caput” do Artigo 66, no sentido de prever e fixar o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação decorrente da desistência de impugnação, sob pena de inscrição do crédito tributário impago como dívida ativa.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Art. 67 – Esgotados os prazos a que se referem os artigos 17, § 3º, 28 e 66, sem que o sujeito passivo tenha pago ou impugnado o crédito tributário ou, ainda, requerido parcelamento:	Art. 67 – Esgotados os prazos a que se referem os artigos 17, § 3º, 28, e 66, ou no dia da apresentação da desistência de impugnação referida no artigo 28, § 4º, sem que o sujeito passivo tenha pago ou impugnado o crédito tributário ou, ainda, requerido parcelamento:	Está sendo alterado o “caput” do Artigo 67, no sentido de incluir a desistência de impugnação no rol de situações que ensejam a inscrição em dívida ativa, após esgotado o prazo de 15 dias sem que tenha ocorrido o pagamento ou parcelamento do crédito tributário.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Art. 70 – Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa Tributária poderá ser intentada a cobrança amigável do crédito tributário. (Redação dada pelo Art. 1º, 6, da Lei 10.768, de 17/04/96. (DOE 18/04/96)) § 1º – Para efeito de cobrança executiva, será remetida ao representante judicial do Estado, nos prazos e nas condições que serão fixados em instruções da Secretaria da Fazenda e que não excederão a 30 (trinta) dias após a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, certidão da dívida que conterà, além dos requisitos previstos no Artigo 68, a indicação do livro e da folha da inscrição.	Art. 70 – Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa Tributária poderá ser intentada a cobrança amigável do crédito tributário. (Redação dada pelo Art. 1º, 6, da Lei 10.768, de 17/04/96. (DOE 18/04/96)) § 1º – Para efeito de cobrança executiva, será remetida à Procuradoria-Geral do Estado, nos prazos e nas condições que serão fixados em instruções da Secretaria da Fazenda e que não excederão a 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, certidão da dívida que conterà, além dos requisitos previstos no Artigo 68, a indicação do livro e da folha da inscrição.	Promove uma adequação e harmonização do prazo para encaminhamento de crédito tributário inscrito como dívida ativa para cobrança executiva, em relação ao disposto na Lei Nº 9.298/91, situação já observada pelos Auditores-Fiscais da Receita Estadual.

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 71 - O pagamento fora do prazo, de tributo não constante de Auto de Lançamento, só será admitido se acrescido de multa moratória de 0,334% (trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e, ainda, quando referente ao ICMS ou a tributo em que seja exigida guia informativa nos termos do inciso III do Art. 17, se tiver ocorrido uma das hipóteses previstas no inciso II do Art. 8º.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de pagamento de tributo fora do prazo: (Redação dada pelo Art. 1º, VIII, a, da Lei 10.904, de 26/12/96. (DOE 27/12/96))</p> <ul style="list-style-type: none"> • sem os acréscimos de que trata este artigo, ou com acréscimo insuficiente, será efetuado o rateio do valor total pago pelas parcelas do crédito tributário devidas nos termos desta Lei, bem como a reformulação automática da imputação original feita pelo sujeito passivo na guia de arrecadação, no que diz respeito à codificação de receita informada e aos valores respectivos; (Acrescentado pelo art. 1º, VIII, a, da Lei 10.904, de 26/12/96. (DOE 27/12/96)) • em desacordo com o disposto no artigo 8º, II, considera-se ocorrida infração tributária material básica, para efeito da exigência da multa prevista no Artigo 9º, inciso II, ou da diferença entre o valor desta e o da multa incorretamente paga, vedada a reformulação referida na alínea anterior. 	<p>Art. 71 - O pagamento de tributo efetuado após o vencimento não constante de Auto de Lançamento deverá ser acrescido de multa moratória de 0,334% (trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).</p> <p>“§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica ao pagamento de tributo vencido após o início da ação fiscal ou da medida de fiscalização tendente a lançá-lo.”</p>	<p>É dada nova redação, parcial, ao dispositivo que trata da multa moratória de tributo pago em atraso e não constante de Auto de Lançamento, sem qualquer majoração de percentuais, com o objetivo de tornar a redação mais direta e precisa quanto a sua aplicação e ampliando seu alcance para todas as hipóteses de pagamento de tributo em atraso e antes de iniciada a ação fiscal ou o lançamento.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	<p>§ 2º - Na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento, sem os acréscimos de que trata este artigo ou com acréscimos insuficientes, será efetuado o rateio do valor total pago pelas parcelas do crédito tributário devidas nos termos desta Lei, bem como a reformulação automática da imputação original feita pelo sujeito passivo na guia de arrecadação, no que diz respeito à codificação de receita informada e aos valores respectivos.</p>	<p>Estabelece uma nova redação para a anterior alínea “a” do § 1º, ampliando a realização do rateio e apropriação proporcional para todas as hipóteses de pagamento em atraso em valor menor do que o valor devido.</p>
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez.</p>	<p>Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária não ajuizada, com ou sem garantias, formalizado por meio físico ou virtual, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.</p>	<p>É dada nova redação quase que integral ao dispositivo que trata de pagamento parcelado de créditos tributários. Estabelece que os pagamentos parcelados podem ser autorizados com ou sem o oferecimento de garantias, de forma presencial ou virtual e ainda institui parcelamento simplificado via internet, garantindo maior agilidade no atendimento ao contribuinte e condizente com as diretrizes da iniciativa denominada de Receita 2030 que dispõe sobre iniciativas para otimização e eficiência das receitas do Poder Executivo. Exclui a necessidade de demonstração de incapacidade financeira do contribuinte em efetuar o pagamento de uma só vez.</p>



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>§ 1º - A concessão do parcelamento de créditos tributários em cobrança administrativa fica condicionada a que: (Redação dada pelo Art. 1º, II, da Lei 11.079, de 6/1/98. (DOE 07/01/98))</p> <p>b) o prazo não seja superior a 60 (sessenta) meses, exceto nos casos previstos em convênio específico, celebrado nos termos do Art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24, de 7/1/75;</p>	<p>§ 1º - A concessão do parcelamento de créditos tributários em cobrança administrativa fica condicionada a que: (Redação dada pelo Art. 1º, II, da Lei 11.079, de 06/01/98. (DOE 7/1/98))</p> <p>b) o prazo não seja superior a 60 (sessenta) meses, em prestações mensais, iguais e sucessivas, com os respectivos acréscimos legais, exceto nos casos previstos em convênio específico, celebrado nos termos do Art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75;</p>	Redação ajustada para harmonizar com disposição prevista no Convênio ICMS 24/75 e ainda ajusta a redação para especificar que se trata de Lei Complementar Federal.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	§ 2º - É competente para conceder o parcelamento o Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Diretor do Departamento de Receita Pública Estadual.	§ 2º - É competente para conceder o parcelamento o Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Subsecretário da Receita Estadual autorizando-o, se assim entender, a subdelegar a Auditores-Fiscais da Receita Estadual.	Atualiza o cargo referido para “Subsecretário da Receita Estadual” e prevê a possibilidade de subdelegação de competência para concessão de parcelamento a AFREs.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	§ 4º - Poderá ser admitido o parcelamento simplificado, via internet ou e-CAC, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.	Estabelece que os pagamentos parcelados podem ser autorizados, de forma presencial ou virtual e ainda institui parcelamento simplificado via internet, garantindo maior agilidade no atendimento ao contribuinte e condizente com as diretrizes da iniciativa denominada de Receita 2030 que dispõe sobre iniciativas para otimização e eficiência das receitas do Poder Executivo.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 8º - Consideram-se, ainda: (Redação dada pelo Art. 1º, I, da Lei 9.826, de 3/2/93. (DOE 04/03/93))</p> <p>I - qualificadas, as seguintes infrações tributárias:</p> <p>...</p> <p>j) reduzir o montante do imposto devido mediante a apropriação de valor a título de crédito de ICMS, não previsto na legislação tributária.</p>	Revogada a alínea “j”.	Está sendo revogado dispositivo que trata de apropriação indevida de valor a título de crédito de ICMS como infração tributária material qualificada por gerar dúvidas e incertezas no momento de sua aplicação por parte das auditorias da RE, não distinguindo situações de erro daquelas envolvendo condutas dolosas do contribuinte. A conduta dolosa de utilização indevida de crédito não previsto na legislação continuará sendo classificada como qualificada, enquadrável em outros dispositivos.
Lei nº 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez.</p> <p>§ 1º - A concessão do parcelamento de créditos tributários em cobrança administrativa fica condicionada a que:</p> <p>a) o valor de cada fração seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do total do crédito tributário, monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, quando o pagamento não for efetuado em parcelas iguais, mensais e consecutivas;</p>	Revogada a alínea “a”.	<p>São revogados dispositivos que estabelecem parcelamentos instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal, e em não consonância com o Convênio ICMS 24/75, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/17.</p> <p>Os atos autorizativos destes dispositivos foram depositadas no Confaz, em cumprimento à exigência do Convênio ICMS 190/17, enquadrados na categoria 5, reinstituídos, e atualmente com vigência expirada em 31/12/2019.</p>

OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Lei nº 6.537/73 (PTA)</p> <p>Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez.</p> <p>...</p> <p>§ 3º - Para atender casos de sazonalidade ou conjunturais de determinado setor econômico, poderá ser concedido, a critério do Secretário de Estado da Fazenda e observado o prazo previsto na alínea "b" do § 1º, parcelamento de crédito tributário em cobrança administrativa com prazo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias, desde que a concessão seja baseada em parecer técnico conclusivo do Departamento da Receita Pública Estadual e o devedor apresente garantia real equivalente ao montante do crédito tributário.</p>	<p>Revogado o parágrafo 3º</p>	<p>São revogados dispositivos que estabelecem parcelamentos instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal, e em não consonância com o Convênio ICMS 24/75, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/17.</p> <p>Os atos autorizativos destes dispositivos foram depositados no Confaz, em cumprimento à exigência do Convênio ICMS 190/17, enquadrados na categoria 5, reinstituídos, e atualmente com vigência expirada em 31/12/2019.</p>

Obs.: A vigência da alteração será a partir da publicação ou a partir de uma data futura, caso necessária adequação de sistemas da RE ou adequação de algum dispositivo (a definir).

7. MECANISMOS CADASTRAIS PARA COMBATE À CONCORRÊNCIA DESLEAL

7.1 Justificativa

O objetivo da medida é estabelecer a figura da suspensão da inscrição cadastral com a finalidade de proporcionar:

- 1) a oportunidade de o contribuinte sanar os vícios que deram causa à suspensão antes da conversão em baixa de ofício ou cancelamento da inscrição;
- 2) combater a concorrência desleal provocada por empresas que descumprem obrigações legais de outros órgãos (agências reguladoras, pela Agência de Vigilância Sanitária ou pelos órgãos de saúde);
- 3) combater com agilidade fraudes relacionadas a inscrições fraudulentas, chamadas de "noteiras". Empresas constituídas com único objetivo de gerar créditos fiscais frios.

7.2 Minuta do PL

Introduz modificações na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989:

I - Fica alterado o Art. 41-A e ficam acrescentados os Arts. 41-B e 41-C, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 41-A - A inscrição do contribuinte poderá ser baixada de ofício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, conforme o Regulamento.

Art. 41-B - A inscrição do contribuinte poderá ser suspensa, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, conforme o Regulamento.

Parágrafo único - A suspensão cessará após comprovação de saneamento das irregularidades que lhe deram causa ou com a sua conversão em baixa de ofício, cancelamento ou baixa por encerramento de atividades.

Art. 41-C – O contribuinte ativo poderá ser considerado inapto para emissão de documentos fiscais eletrônicos:

- a) quando, após concedida a inscrição, o contribuinte estiver pendente de prestação de informações ou apresentação de documentos para efetiva operacionalização;
- b) quando houver informação de agendamento de suspensão ou cancelamento encaminhado ao DT-e do contribuinte, nos casos definidos no Regulamento.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8. PRESUNÇÕES FISCAIS

8.1 Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo modificar a Lei nº 8820, de 27/1/89, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS com o objetivo de dispor acerca da previsão de utilização das presunções legais nos procedimentos fiscais.

A utilização de presunções com o objetivo de combater a sonegação e evasão de impostos é instrumento bastante utilizado nas administrações tributárias de todo o país. Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, observando os direitos e garantias individuais aos quais a Administração Pública está obrigada a respeitar no relacionamento com os contribuintes e é uma ferramenta poderosa no combate à sonegação.

A nociva prática da sonegação, que além de sangrar os cofres públicos e conseqüentemente, os recursos para a boa prestação de serviços públicos, penaliza o bom contribuinte e por conseqüência, incentiva a concorrência desleal.

A adoção das presunções nos procedimentos fiscais irá fazer com que haja um aumento na produtividade do trabalho fiscal e ato contínuo, o aumento da percepção de risco por parte do contribuinte, acarretando um aumento na arrecadação dos tributos estaduais.

Além disso, alinha a legislação tributária estadual à legislação federal e à legislação tributária da maioria das unidades da federação, sendo que apenas o Estado do Rio Grande do Sul não contempla tal possibilidade.

Por fim, espera com a adoção das presunções, um aumento na recuperação dos créditos tributários de ICMS que hoje estão à margem do sistema legal.

Ao incorporar a possibilidade de adoção de presunções legais na comprovação dos ilícitos tributários, daremos um grande passo no combate à sonegação no Rio Grande do Sul, instrumentalizando a fiscalização para o cumprimento da sua missão institucional, não apenas para incrementar a arrecadação através do efetivo combate à sonegação, mas também para coibir a concorrência desleal em nosso Estado.

8.2 Minuta do PL

Introduz modificações na Lei nº 8820, de 27 de janeiro de 1989, que dispõe sobre o ICMS, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica introduzida a seguinte modificação na Lei 8820, de 27 de janeiro de 1989:

Art. 3-A – Além de outras circunstâncias previstas na legislação, presume-se a ocorrência do fato gerador, sem que tenha ocorrido a emissão do respectivo documento fiscal exigido pela legislação tributária ou apurados vícios na emissão, nas seguintes hipóteses:

- I - ocorrência de saldo credor de caixa;
 - II - suprimento de conta representativa das disponibilidades, com origem não comprovada pelo contribuinte ou pelo supridor dos recursos, quer esteja escriturado ou não;
 - III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
 - IV - existência de ativo oculto;
 - V - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;
 - VI - pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
 - VII - ausência de registro fiscal ou contábil de documentos referentes à entrada de bens, mercadorias e/ou serviços;
 - VIII - ausência de registro fiscal ou contábil de documentos referentes a entradas de matérias-primas ou de outros elementos que representem custos;
 - IX - existência de pagamentos efetuados e não escriturados;
 - X - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
 - XI - valores recebidos e informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo sido estes emitidos com valores inferiores aos informados;
 - XII - valores recebidos e informados por entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo sido estes emitidos com valores inferiores aos informados;
 - XIII - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal de ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante extração de dados neles constantes;
 - XIV - estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária para fins de inventário;
 - XV - diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela Fiscalização, com base em livros e documentos fiscais, for divergente do que a escriturada no Livro de Registro de Inventário ou do que verificada em contagem física no estabelecimento do contribuinte;
 - XVI - documento fiscal cancelado após a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, ou após a sua escrituração nos livros fiscais, sem que haja comprovação do correspondente estorno.
- § 1º - A presunção de que trata este artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário pelo sujeito passivo.
- § 2º - Para efeitos dos incisos X a XII, o valor omitido será considerado ocorrido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, administradora de cartão de crédito ou débito ou empresas intermediadoras de comércio ou pagamento eletrônico;
- § 3º - Para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:
- I - na data do vencimento do respectivo título;
 - II - na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.
- § 4º - Na hipótese de o contribuinte operar com mercadorias tributadas e não tributadas, as saídas presumidas de que trata este artigo serão rateadas proporcionalmente às mercadorias adquiridas nas mesmas condições.
- § 5º - O valor omitido na forma deste artigo, apurado em procedimento fiscal, será cobrado mediante a aplicação da alíquota interna média, em relação às operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo no próprio período objeto da verificação fiscal.
- § 6º - Na impossibilidade de apuração da alíquota interna média das operações tributadas, será aplicada a alíquota interna média setorial, mediante apuração a ser disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 3º-B - Presume-se a inoccorrência do fato gerador do ICMS em operações anteriores, sendo, portanto, os créditos de ICMS destacados nos documentos fiscais eletrônicos apropriados pelo destinatário na sua escrita fiscal considerados indevidos:

- I - nas operações em que o remetente tenha tido a sua inscrição estadual cancelada de ofício pelos fiscos estaduais ou federal;
- II - nas operações em que o remetente não esteja estabelecido de fato e em que o destinatário não

consiga comprovar a liquidação financeira da operação;

III – nas entradas interestaduais de mercadorias para industrialização ou comercialização sem registro de passagem nos postos fiscais de fronteira e sem conhecimento de transporte eletrônico vinculado a nota fiscal eletrônica.

Art. 3º – Revoga-se o Artigo 3º, parágrafo único da Lei 8.820 de 27/01/1989.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte à publicação desta lei.

9. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

9.1 Justificativa

O objetivo da medida é estabelecer a possibilidade de instituição de diferimento nas saídas de empresas submetidas ao Regime Especial de Fiscalização, como alternativa ao recolhimento do ICMS “nota a nota”.

A medida objetiva combater a concorrência desleal e a utilização indevida e contumaz do imposto como fator de autofinanciamento de contribuintes. Também é medida de combate à concorrência desleal com contribuintes que honram suas obrigações tributárias. É muito difícil para um contribuinte adimplente concorrer com quem não recolhe seus tributos, trata-se de uma concorrência predatória e desleal.

Nos casos em que se verifique que é mais eficaz o diferimento do que o recolhimento do ICMS “nota a nota”, o ICMS devido nas operações praticadas por devedores contumazes será de responsabilidade do destinatário, não mais do remetente que, de forma contumaz, destaca o imposto, inclui essa despesa no preço cobrado do destinatário, recebe do destinatário o valor e, por sua vez, não recolhe o imposto destacado e cobrado.

Ressalte-se, por fim, que o destinatário não será prejudicado. Isso porque, já que não haverá destaque do imposto na operação, a negociação do preço levará em consideração que esse custo não pode mais ser embutido.

9.2 Minuta do PL

Introduz modificação na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º – No art. 31 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, fica acrescentado o § 9º com a seguinte redação:

“§ 9º Nas operações ou prestações realizadas por contribuinte submetido a Regime Especial de Fiscalização, o Poder Executivo poderá definir outras hipóteses de diferimento que não estejam relacionadas na Seção I do Apêndice II.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

9.3 Minuta do Decreto

Modifica o Decreto nº 48.494, de 31 de outubro de 2011, que regulamenta o Art. 2º da Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011, que define contribuinte devedor contumaz e trata do Regime Especial de Fiscalização, e o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,
DECRETA:

Art. 1º – Ficam introduzidas as seguintes alterações no Decreto nº 48.494, de 31 de outubro de 2011:

I – No Art. 2º:

a) o “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Regime Especial de Fiscalização - REF, a que se refere o Art. 2º da Lei nº 13.711/11, poderá ser aplicado a contribuinte considerado devedor contumaz nos termos do artigo anterior, com regras específicas para o cumprimento das obrigações tributárias.”

b) fica acrescentado o § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º – Decorrido o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido regularização, o contribuinte será notificado da sua inclusão no REF se, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, não sanar as causas que originaram o enquadramento.”

II – No Art. 3º:

a) os §§ 5º e 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º – Para fins de proteção à concorrência e de informação aos destinatários, a lista dos contribuintes submetidos ao REF, que possuam créditos inscritos como Dívida Ativa, estará disponível na internet.

§ 6º – A qualquer tempo, o Subsecretário da Receita Estadual poderá determinar medidas adicionais, a suspensão do regime ou de medidas consideradas desnecessárias, inclusive a exclusão do REF, notificando o contribuinte.”

b) fica acrescentado o § 7º com a seguinte redação:

“§ 7º – Nos casos em que terceira pessoa assuma a responsabilidade pelos créditos tributários que originaram o enquadramento, tais como nos casos de sucessão, fusão, incorporação ou transformação, o REF será aplicado ao sujeito ao qual for atribuída a responsabilidade, observado o procedimento disposto no § 2º do Art. 2º, em conjunto com os §§ 2º e 3º deste artigo.”

III – No Art. 4º:

a) o “caput” e os incisos II e V e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O contribuinte submetido ao REF ficará sujeito às seguintes medidas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme disposto no Ato Declaratório.”

“II – pagamento na ocorrência do fato gerador, do débito próprio e, quando for o caso, de responsabilidade por substituição tributária, conforme previsto no RICMS, Livro I, Art. 46, I, “f”;

NOTA 1 – Com o objetivo de informar os destinatários, as Notas Fiscais emitidas com destaque do imposto deverão conter a informação: “Contribuinte submetido a REF com vencimento do ICMS no fato gerador; o crédito fiscal somente é permitido mediante comprovante de arrecadação.”.

NOTA 2 – A guia de recolhimento ou o comprovante do pagamento do ICMS próprio e do de substituição tributária deverá acompanhar as mercadorias, juntamente com o documento fiscal próprio, para fins de trânsito e, quando for o caso, de aproveitamento de crédito fiscal pelo destinatário.

NOTA 3 – O contribuinte com saldo credor apurado no mês anterior poderá compensá-lo com o imposto destacado no documento fiscal, observadas a forma e os limites dispostos na legislação tributária.

NOTA 4 – Nas saídas de estabelecimento varejista ou em outras hipóteses autorizadas pelo Subsecretário da Receita Estadual poderá ser autorizada a realização de pagamento único diário, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 5 – O transporte de mercadoria desacompanhada da guia de recolhimento do imposto, quando exigível, constitui infração formal nos termos na alínea “c” do inciso II ou “f” do inciso V, ambos do Artigo 11 da Lei nº 6.537/73.

III

“V – fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo, na forma de instruções baixadas pela Receita Estadual;”

b) fica acrescentado o inciso VII com a seguinte redação:

“VII – instituição do diferimento do pagamento do imposto, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 1º-J”.

IV – No Art. 5º, o “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – A inclusão no REF não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime, nem elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários e a proteção à concorrência leal, como:”

Art. 2º – Ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

ALTERAÇÃO nº 1 – No inciso I do Art. 46 do Livro I, a alínea “f” passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) nas saídas promovidas por estabelecimento submetido ao REF, nelas incluídas, quando for o caso, a responsabilidade por substituição tributária, exceto nas saídas de estabelecimento varejista;

NOTA – Nas saídas de estabelecimento varejista ou em outras hipóteses autorizadas pelo Subsecretário da Receita Estadual poderá ser autorizada a realização de pagamento único diário, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.”

ALTERAÇÃO nº 0002 – No Livro III, fica acrescentado art. 1º-J com a seguinte redação:

“Art. 1º-J – Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações de saídas internas promovidas por contribuintes submetidos ao REF, quando esta medida estiver prevista no respectivo Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF, para destinatários inscritos no CGC/TE, exceto se como optantes pelo Simples Nacional.

“§ 4º Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF poderá prever:

a) a suspensão do diferimento previsto neste artigo nas saídas de mercadorias destinadas ao contribuinte, exceto quando se tratar de saídas de produtor;

b) a extensão do diferimento previsto neste artigo às saídas internas com outras mercadorias, além das relacionadas no “caput” deste artigo, promovidas pelo contribuinte para destinatários inscritos no CGC/TE, exceto se como optantes pelo Simples Nacional.”

“§ 5º Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF poderá estender o diferimento previsto neste artigo às saídas internas com outras mercadorias, além das relacionadas no “caput” deste artigo, promovidas pelo contribuinte para destinatários inscritos no CGC/TE, exceto se optantes pelo Simples Nacional.”

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

10. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS PRESCRITOS

10.1 Justificativa

Trata-se de medida de eficiência administrativa e de racionalização de processo.

Trata-se de baixa de multas prescritas ainda do antigo Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e revogado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)

Como já ocorreu a prescrição destes débitos, os ingressos que eventualmente ocorrem são muitos residuais e não chegam nem mesmo a pagar parte relevante do custo de manutenção do processo de cobrança dessas dívidas.

Além disso, a solução atual de recolhimento do imposto, chamada de RPV online (Web service), não prevê o recebimento desse tipo de pagamento e uma adaptação para viabilização tem alto custo e ínfimo retorno.

10.2 Minuta do PL

Extingue créditos não tributários, decorrentes de autuações com base no antigo Código Nacional de Trânsito que estejam prescritos, conforme específica.

Art. 1º – Ficam extintos os créditos não tributários decorrentes de autuações com fundamento no Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e revogado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estejam prescritos considerado o prazo do Art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 2º – A aplicação desta lei não gera direito à repetição de indébito.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE AJUIZAMENTO

11.1 Justificativa

O Valor Mínimo de Ajuizamento (VMA) foi instituído pela Lei Estadual nº 9.298/91. Com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.044/93, em abril de 2020, o valor para cobrança de crédito inscrito ou não em dívida ativa é de R\$ 3.526,71 (Art. 2º). No caso de crédito decorrente de ICMS a quantia importa em R\$ 10.580,13 (§1º do Art. 2º).

O aumento do número de execuções fiscais, o custo econômico do processo judicial em tramitação e a necessidade de melhor aproveitamento da força de trabalho das instituições do Estado demonstram que essa importância já não condiz com a eficiência na arrecadação.

Para uma melhor compreensão do problema, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) solicitou ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) uma pesquisa em todos os Estados do Brasil para saber o “custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”. De acordo com o levantamento realizado, “o tempo médio total de tramitação é de nove anos, nove meses e 16 dias, e a probabilidade de se obter a recuperação integral do crédito é de 25,8%”. Ainda, “considerando-se o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral, que é de R\$ 4.368,00, e a probabilidade que um executivo fiscal em geral tem de resultar em pagamento integral do crédito, que é de 33,9%, tem-se que o ‘breaking even point’ das ações de execução fiscal, em geral, é de R\$ 12.885,60. Em outras palavras, se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) conseguisse atingir o mesmo grau de eficiência e efetividade da média dos exequentes, este seria o valor a partir do qual seria economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal.”

Por sua vez, em novo levantamento realizado pelo referido Conselho, “os processos de execução fiscal, de acordo com o Justiça em Números de 2018, representam 39% do total de casos pendentes e 74% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2017, apenas oito foram baixados.” Segundo também consta no relatório, “a maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (93%), seguida da Justiça Estadual (89%) e da Justiça do Trabalho (85%). A menor é a da Justiça Eleitoral (83%)”.

A situação expõe uma realidade perceptível há muito tempo. O custo da Justiça brasileira é elevado e continua a crescer na medida que aumenta o número de processos sem solução e a demora gerada na sua tramitação.

Como uma alternativa ao problema apresentado, levando em consideração a realidade do Rio Grande do Sul, agravada hoje pelo estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa do RS, o aumento do valor mínimo de ajuizamento se mostra uma solução oportuna.

É notório que a pandemia gerada pela Covid-19 tem impacto direto na arrecadação de tributos e, por conseguinte, também tem no impulsionamento dos executivos fiscais no Estado. Por outro lado, são inúmeras as ações judiciais propostas diariamente por contribuintes buscando do Judiciário gaúcho a moratória do vencimento dos tributos estaduais. Logo, priorizar a atuação em processos de maior viabilidade e de relevância econômica é medida eficiente e necessária para um melhor enfrentamento da crise.



Aliás, importa referir algumas legislações esparsas do país que tratam do valor mínimo de ajuizamento:

UF	Valor Mínimo de ajuizamento	Legislação
AC	R\$ 6.000,00	LC nº 232/11
AL	R\$ 10.788,00 (Tributário: 400 UPFAL)	Lei nº 8.085/18
	R\$ 4.315,20 (Não Tributário: 160 UPFAL)	
AP	R\$ 10.700,00 (5.000 UPF)	Lei nº 2.205/17
AM	R\$ 20.000,00	Lei nº 3968/13
BA	R\$ 20.000,00	Lei nº 13.729/17
CE	R\$ 62.700,00 (Consolidado: 60 SM)	Lei nº 16.381/17
	R\$ 10.450,00 (Dívida Ativa: 10 SM)	
DF	R\$ 15.000,00 (ICMS)	Decreto N° 38.650/17
	R\$ 5.000,00 (Outros)	
ES	R\$ 50.000,00	Lei nº 10.545/16
GO	R\$ 25.500,00 (Tributários)	Lei nº 16.077/07
	R\$ 10.000,00 (Não Tributário)	
MA	R\$ 20.000,00 (ICMS)	Lei nº 11.191/19
	R\$ 10.000,00 (IPVA)	
	R\$ 8.000,00 (Outros)	
MT	R\$ 23.860,80 (160 UPF)	Lei nº 10.496/17
MS	R\$ 12.440,10 (3.000 UAM's: interior)	Res. PGE/MS/N° 243/17
	R\$ 20.733,50 (5.000 UAM's: capital)	
MG	R\$ 218.984,40 (59.000 UFEMG) - ICMS	Decretos Ns° 45.989/12, 47.257/17 e 47.620/19
	R\$ 74.320,00 (20.000 UFEMG) - IPVA e ITCD	
	R\$ 37.160,00 (10.000 UFEMG) - outros	
PA	R\$ 2.077,02 (IPVA: 600 UPF)	Lei nº 7.772/13
	R\$ 6.923,40 (Outros: 2000 UPF)	
PB	R\$ 9.980,00 (10 SM)	Decreto nº 37.572/17
	R\$ 35.000,00 (ICMS)	
PR	R\$ 50.000,00 (créditos tributários)	Decreto nº 4.060/20
	R\$ 75.000,00 (créditos não tributários)	
PE	R\$ 10.000,00 (ICMS)	LC nº 133/08
	R\$ 5.000,00 (Outros)	
PI	R\$ 7.060,00 (2000 UFR-PI)	LC nº 130/09
RJ	R\$ 14.220,00 (4.000 UFIR's) - ICMS	Lei 6.357/12 e Res./PGE nº 2.436/08
	R\$ 7.593,58 (2.136,03 UFIR's) - outros	
RN	R\$ 16.000,00 (ICMS)	Decreto nº 27.130/17
	R\$ 10.700,00 (Outros)	
RR	R\$ 15.414,80 (40 UFERR)	Lei nº 1.191/17
SC	R\$ 20.000,00	Lei nº 17.427/17
SP	R\$ 33.132,00 (1.200 UFESP's)	Lei nº 16.498/17
SE	R\$ 29.141,53 (671 UFP/SE)	Lei nº 7.795/14

Eleger créditos mais elevados para a via judicial e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar as medidas administrativas de cobrança, que dispensem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, vão ao encontro da tendência de muitos Estados. A qualificação do estoque e a viabilização de uma rápida recuperação de créditos não são outra coisa senão o atendimento ao princípio da eficiência e à gestão fiscal responsável.

Dessa forma, uma das medidas de qualificação da cobrança administrativa é a realização de protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA).

A propósito, cabe mencionar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul promoveu modificação na Consolidação Normativa Notarial e Registral. Conforme redação dada aos arts. 714 e seguintes, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado como títulos sujeitos a protesto, cujo apontamento independerá de prévio depósito de emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do credor ou do apresentante.

Importa destacar que a Secretaria da Fazenda já tem utilizado desse expediente, em consonância com a recomendação do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Conforme informações repassadas pela Receita Estadual, do total de créditos inscritos como Dívida Ativa, 56% são enviados para o Serasa. Desse percentual, 33% são regularizados após o envio ao cadastro de inadimplentes. Ainda, do total inscritos como Dívida Ativa, em média, 10% são enviados para protesto extrajudicial. Desse total, em média 38% são regularizados, ou seja, em mais de um terço dos créditos enviados para protesto ocorre o pagamento. No caso do IPVA, o índice de regularização chega a 48%. Em relação ao ICMS, o índice é menor (18,7%), uma vez que se tratam de valores maiores e geralmente a regularização se dá mediante parcelamento, enquanto no IPVA o número de quitações é maior.


Outra situação que diz respeito à arrecadação de IPVA em execução fiscal: dos anos de 2015 até 2020, o montante devido era de R\$ 42.748.499,96, representados por 66.940 créditos ajuizados. Desse total, foram arrecadados judicialmente R\$ 34.210.465,08 de 2015 até fevereiro de 2020, ou seja, aproximadamente, R\$ 551,7 mil/mês. Por uma questão de referência, em relação ao ICMS, no mesmo período, foram arrecadados R\$ 3.264.087.355,94 em cobrança judicial, em outras palavras, média de R\$ 52,6 milhões/mês.

Ainda em relação ao IPVA, de forma inédita no Rio Grande do Sul, atuação estratégica da Procuradoria-Geral do Estado com a Secretaria da Fazenda do Estado permitiu a liberação do pagamento do tributo devido em anos anteriores, objeto de execução fiscal, diretamente nas agências bancárias por ocasião do licenciamento de 2020. Como resultado, houve mais celeridade no ingresso de valores aos cofres públicos, sem o necessário impulsionamento dos processos judiciais. Vale também ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.998, declarou constitucionais as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e assim o licenciamento e a transferência de veículo só podem ser feitos com a quitação de todas as multas e débitos tributários referentes a ele.

Por fim, situação que não pode ser ignorada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, ao interpretar o Art. 40 da Lei 6.830/80 no julgamento do REsp (Recurso Especial) nº 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, que fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente na execução fiscal (Temas 566 a 571).

De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, “nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora”. Esse julgamento, dando novos ares ao instituto da prescrição, resumidamente, estabeleceu prazo de seis anos, no caso de créditos tributários, de tramitação processual efetiva, caso contrário, fulminada estará a pretensão executiva. Portanto, não restam dúvidas acerca da necessidade de priorizar o impulsionamento de processos de maior importância econômica, sob pena de a prescrição extinguir sem distinção todo e qualquer crédito fiscal em cobrança judicial.

Em razão do exposto, propõe-se autorização para o Poder Executivo não ajuizar ações para cobrança



da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, em relação a créditos de que trata a Lei nº 9.298/91, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que, no caso de créditos decorrentes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o valor mínimo para ajuizamento corresponderá a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Além disso, não ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado acima, haja pesquisa patrimonial administrativa sem resultados positivos, nos casos de créditos de devedores considerados inviáveis, na forma da Lei, autorizando, ainda, a baixa e exclusão do sistema de controle da dívida ativa dos créditos inviáveis quando transcorridos cinco anos da data da devolução da Certidão de Dívida Ativa ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.

11.2 Minuta do PL

Altera a redação da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança Judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a lei seguinte:

Art. 1º – O Artigo 2º e o §§ 1º e 2º da Lei N.º 9.298, de 9 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, em relação a créditos de montante igual ou inferior a 500 UPFs.

Parágrafo único – Tratando-se de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, a autorização para não ajuizamento prevista no caput será para créditos de montante igual ou inferior a 1.000 UPF.

Art. 2º – O caput do artigo 3º da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos se enquadrarem dentro dos limites fixados no artigo 2º desta Lei.”

Art. 3º – O caput do artigo 4º da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa junto ao órgão responsável pela sua inscrição, sem prejuízo do procedimento judicial.”

Art. 4º – O caput do artigo 6º da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pela Procuradoria-Geral do Estado em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do processo.”

Art. 5º – O parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, passa a vigorar como caput do artigo 7º, com a seguinte redação, e ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no referido artigo:

“Art. 7º – Os créditos referidos no Artigo 6º, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não-localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais.

§ 1º – A Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado no artigo 2º caput e no § 1º, haja pesquisa patrimonial administrativa sem resultados positivos.

§ 2º – Ato do Procurador-Geral do Estado regulará a forma como a prerrogativa prevista no parágrafo anterior será exercida.

§3º. Fica autorizada a baixa e exclusão do sistema de controle da dívida ativa dos créditos a que se refere o caput quando transcorridos cinco anos da data da devolução da Certidão de Dívida Ativa ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

REDAÇÃO CONSOLIDADA

Altera a redação da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança Judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual

Art. 1º – O Poder Executivo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição como Dívida Ativa de crédito da Fazenda Pública Estadual, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Inscrita e a remeterá para a cobrança judicial, respeitado o limite fixado no “caput” do artigo 2º desta lei.

§ 1º – A certidão não será remetida à cobrança judicial se, no prazo previsto no “caput” deste artigo, o devedor reconhecer a dívida e seu pagamento integral se der até 30 (trinta) dias após a confissão de seu débito, ou, no mesmo prazo, solicitar parcelamento, efetuando o pagamento da prestação inicial.

§ 2º – Nas hipóteses em que a inscrição do crédito da Fazenda Pública Estadual em Dívida Ativa se der com efeito retroativo, o termo inicial da contagem do prazo para a emissão da Certidão de Dívida Inscrita, referida no “caput” deste artigo, será o dia da efetiva inclusão do mesmo crédito, no Sistema de Dívida Ativa.

§ 3º Recebida a Certidão de Dívida Inscrita pelo órgão de representação judicial do Estado este terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da ação respectiva.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, em relação a créditos de montante igual ou inferior a 500 UPFs.

§ 1º – Tratando-se de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, a autorização para não ajuizamento prevista no caput será para créditos de montante igual ou inferior a 1.000 UPF.

§ 2º Na apuração do montante fixado neste artigo, serão considerados o principal e os acessórios de todos os créditos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo ainda em cobrança administrativa.

Art. 3º – Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos se enquadrarem dentro dos limites fixados no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – A autorização de que trata o “caput” fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual.

Art. 4º – A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa junto ao órgão responsável pela sua inscrição, sem prejuízo do procedimento judicial.

Art. 5º – Os créditos, cuja cobrança seja sustada nos termos dos artigos 2º e 3º da presente Lei, serão classificados pelo Poder Executivo, para fins de controle, sob título que identifique a respectiva fase de cobrança administrativa, destacando-se dos demais não sujeitos à mesma condição.



Art. 6º – Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pela Procuradoria-Geral do Estado em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do processo.

Art. 7º – Os créditos referidos no artigo 6º, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não-localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais.

§ 1º – A Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado no artigo 2º caput e no § 1º, haja pesquisa patrimonial administrativa sem resultados positivos.

§ 2º – Ato do Procurador-Geral do Estado regulará a forma como a prerrogativa prevista no parágrafo anterior será exercida.

§3º. Fica autorizada a baixa e exclusão do sistema de controle da dívida ativa dos créditos a que se refere o caput quando transcorridos cinco anos da data da devolução da Certidão de Dívida Ativa ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.

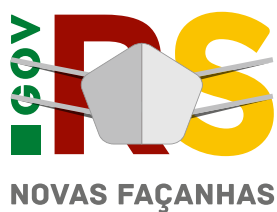
Art. 8º – Em sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá as ações judiciais necessárias para que todos os créditos fiscais, atualmente inscritos em Dívida Ativa, atendam o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º – As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor dez dias após sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

REFORMA TRIBUTÁRIA DO ESTADO



rs.gov.br

